

Sumário

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO EXCELSIOR COLHEITA GARANTIDA	3
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CLÁUSULA 1 – OBJETIVO DO SEGURO	3
CLÁUSULA 2 – DEFINIÇÕES	3
CLÁUSULA 3 – OBJETO SEGURO	10
CLÁUSULA 4 – COBERTURAS DO SEGURO	11
CLÁUSULA 5 – RISCOS NÃO COBERTOS	14
CLÁUSULA 6 – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	17
CLÁUSULA 7 – PRODUTIVIDADE GARANTIDA	18
CLÁUSULA 8 – DETERMINAÇÃO DA PLANTAÇÃO SEGURADA	18
CLÁUSULA 9 – FRANQUIA	18
CLÁUSULA 10 – ÂMBITO TERRITORIAL DA COBERTURA	18
CLÁUSULA 11 – CONTRATAÇÃO DO SEGURO	18
CLÁUSULA 12 – VIGÊNCIA DO SEGURO	21
CLÁUSULA 13 – TÉRMINO DO SEGURO	22
CLÁUSULA 14 – CARÊNCIA	23
CLÁUSULA 15 – BENEFICIÁRIO DO SEGURO	23
CLÁUSULA 16 – PAGAMENTO DO PRÊMIO	23
CLÁUSULA 17 – CANCELAMENTO DO SEGURO	25
CLÁUSULA 18 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	26
CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO	27
CLÁUSULA 20 – PERÍCIA	28
CLÁUSULA 21 – PRODUTIVIDADE OBTIDA	29
CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	30
CLÁUSULA 23 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO	33
CLÁUSULA 24 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO	34
CLÁUSULA 25 – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO	34
CLÁUSULA 26 – RECUSA DE SINISTRO	35
CLÁUSULA 27 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	35

CLÁUSULA 28 – PERDA DE DIREITOS	37
CLÁUSULA 29 – PRESCRIÇÃO	38
CLÁUSULA 30 – FORO	38
CLÁUSULA 31 – OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE	38
CLÁUSULA 32 – RENOVAÇÃO	39
CLÁUSULA 33 – ATUALIZAÇÃO DE VALORES	39
CLÁUSULA 34 – ENCARGOS DE TRADUÇÃO	40
CLÁUSULA 35 – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	40
CONDIÇÕES ESPECIAIS SEGURO EXCELSIOR COLHEITA GARANTIDA	41
CULTURA: ALGODÃO HERBÁCEO	41
CULTURA: ARROZ IRRIGADO	44
CULTURA: AVEIA	47
CULTURA: CENTEIO	51
CULTURA: CEVADA	55
CULTURA: GIRASSOL	59
CULTURA: MILHO E MILHO IRRIGADO	62
CULTURA: MILHO SAFRINHA E MILHO SAFRINHA IRRIGADO	65
CULTURA: SOJA E SOJA IRRIGADA	68
CULTURA: SORGO	71
CULTURA: TRIGO E TRIGO IRRIGADO	74

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO EXCELSIOR COLHEITA GARANTIDA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. A aceitação deste seguro está sujeita a análise do risco.
2. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, em incentivo ou recomendação à sua comercialização.
3. O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.
4. Estas são as Condições Contratuais do Plano **EXCELSIOR COLHEITA GARANTIDA**. Seguro do Grupo Rural (11) do Ramo AGRÍCOLA (01).
5. Para os casos não previstos nessas condições contratuais, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.
6. **Este seguro é por prazo determinado, tendo a seguradora à faculdade de não renovar a apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice.**
7. Os valores deste Plano estão expressos em moeda nacional.

CLÁUSULA 1 – OBJETIVO DO SEGURO

O presente contrato de seguro tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao Segurado ou Beneficiário no caso de ocorrência de risco previsto e coberto por este seguro nas lavouras agrícolas especificadas na Apólice/Certificado de Seguro como “culturas seguradas”, de acordo com o respectivo valor da produção segurada pactuado entre as partes.

CLÁUSULA 2 – DEFINIÇÕES

1) Ano safra agrícola

Período que vai desde o plantio/replantio/transplante/último corte ou rebrota (no caso da cana-de-açúcar) da cultura até sua colheita/corte (no caso da cana-de-açúcar).

2) Apólice

Instrumento do contrato de seguro pelo qual o segurado repassa à seguradora a responsabilidade sobre os riscos, estabelecidos na mesma, que possam advir. A apólice contém

as CLÁUSULAS e condições gerais e, quando for o caso, as condições especiais e particulares dos contratos e respectivos anexos.

3) Aviso de sinistro

Meio pelo qual o segurado, terceiro ou seu representante legal comunica à seguradora a ocorrência do evento coberto e cujas características estão ligadas às circunstâncias previstas nestas condições gerais.

4) Beneficiário

Pessoa física ou jurídica em favor da qual é devida a indenização em caso de sinistro. O beneficiário pode ser determinado, quando indicado na apólice/certificado de seguro, ou indeterminado, quando desconhecido na formação do contrato.

5) Café beneficiado

Para efeito de seguro, corresponde ao café já seco e manipulado, com retirada da casca, polpa, mucilagem e pergaminho.

6) Café da roça

Para efeito de seguro, corresponde ao café recém colhido (retirado da planta e varrido do solo), apenas abanado para retirada de folhas e galhos, sem realização de qualquer manipulação e alteração das características físicas do grão.

7) Carência

Período em horas, dias ou meses durante o qual a seguradora estará isenta de qualquer responsabilidade indenizatória.

8) Certificado de seguro

Nos seguros em grupo, é o documento expedido pela seguradora provando a existência do seguro para cada indivíduo componente do grupo segurado e que contém os dados dos segurados contratantes do seguro, coberturas, limites máximos de indenização, franquias, vigência e todos os dados que identificam o risco. A cada alteração de dados, será emitido um novo certificado substituindo o anterior.

9) Chuvas excessivas

Precipitações de água continuadas num período curto que provocam asfixia nas raízes da cultura segurada e têm como consequência a perda da produtividade segurada.

10) Comunicação intempestiva

Ação ou comunicação que se produz ou que ocorre em tempo indevido.

11) Condições edafoclimáticas

Condições de solo e de clima existentes em determinada área ou região, fundamentais para definir a viabilidade de determinados cultivos agrícolas.

12) Culpa

Conduta negligente ou imprudente, sem propósito de lesar, mas da qual proveio dano ou ofensa a outrem.

13) Cultura consorciada

Cultura plantada ou semeada simultaneamente com uma cultura de outra espécie vegetal na mesma área de cultivo.

14) Cultura intercalar

Cultura implantada nas entrelinhas de uma cultura já estabelecida e de espécie vegetal diferente.

15) Cultura segurada

Cultura determinada na proposta de seguro e especificada na apólice/certificado de seguro, ou seja, o objeto de cobertura do seguro.

16) Dolo

Toda espécie de artifício, engano ou manejo astucioso promovido por uma pessoa com a intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico em prejuízo deste e em proveito próprio ou de outrem.

17) Emolumentos

Conjunto de despesas adicionais que a seguradora cobra do segurado, tais como custo de apólice e encargos financeiros.

18) Endosso

Documento expedido pela seguradora, na qual, a Seguradora e o segurado acordam quanto à alteração de dados da apólice/certificado de seguro.

19) Estipulante

Pessoa jurídica que contrata apólice coletiva de seguro, ficando investida dos poderes de representação dos segurados perante a seguradora.

20) Franquia

O valor ou o percentual expressamente definido no contrato de seguro representando a participação do segurado nos prejuízos em cada sinistro.

21) Geada

Queda da temperatura abaixo de zero grau centígrado que, por provocar depósito de gelo, dá lugar a danos físicos à plantação, com consequente redução da produção esperada.

22) Granizo

Precipitação atmosférica em que as gotas de água se congelam ao atravessar uma camada de ar frio e caem sob a forma de pedras de gelo, ocasionando danos físicos e queda na produtividade da cultura segurada.

23) Incêndio

Combustão violenta e descontrolada, acompanhada de chamas e desprendimento de calor, que destrói ou danifica a cultura segurada.

24) Indenização

Contraprestação da seguradora ao segurado que, com a efetivação do risco (ocorrência de evento previsto no contrato), venha a sofrer prejuízos de natureza econômica, fazendo jus ao valor pactuado.

25) Indenização integral

Pagamento efetuado quando os prejuízos decorrentes de eventos cobertos pelo seguro não mais justificarem os interesses econômicos na cultura segurada, sendo obrigatória sua eliminação nessas áreas.

26) Lavoura permanente

É a área plantada ou em preparo para plantio de culturas de longa duração, isto é, aquelas que após a colheita não necessitam de novo plantio, produzindo por vários anos consecutivos. Temos como exemplo pomares de café, citrus, etc.

27) Lavoura temporária

É a área do estabelecimento utilizada para o cultivo de culturas de curta duração (geralmente inferior a 01 ano) e que só produz uma vez, pois, na colheita, destrói-se a planta. A área foi registrada em hectares, com até uma casa decimal, na data de referência da pesquisa.

28) Limite máximo de indenização

Valor máximo de indenização contratado para cada cobertura ou garantia e fixado na apólice/certificado de seguro, representando o máximo que a seguradora suportará num risco ou contrato.

29) Microrregião geográfica

Subdivisão geográfica que engloba vários municípios dentro de uma região natural. Para efeitos destas condições gerais, será utilizado o cadastro das regiões geográficas definidas pelo instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE).

30) Não-emergência

Será considerado “não-emergência” quando as sementes não germinarem e/ou as plantas não saírem do solo em uma área superior a 70% (setenta por cento) da área correspondente ao talhão/gleba ou à parcela segurada.

31) Nível de cobertura

O percentual definido pelo segurado entre aqueles ofertados pela seguradora, que, aplicado sobre a produtividade esperada, determinará a produtividade garantida pelo seguro.

32) Parcela/talhão/quadra/gleba

Porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizado (cerca de arame, rios, córregos, etc), sendo o principal meio de identificação as ruas e/ou carreadores existentes na lavoura / pomar. Ruas e/ou carreadores são vias de acesso distribuídas no meio da lavoura / pomar que permitem a circulação de animais, automóveis, tratores e máquinas agrícolas.

33) Perda parcial

Perda que ocorre quando os prejuízos decorrentes de eventos cobertos pelo seguro em cada área sinistrada (parcela/talhão/gleba) não comprometerem a continuidade da exploração econômica da cultura segurada nessas áreas.

34) Perda total

Perda que ocorre quando a exploração da área sinistrada for igual à área total segurada e não mais justificar viabilidade técnica de continuidade, devido à ocorrência de evento coberto, sendo obrigatória a sua eliminação ou, no caso do café, realização de poda de recuperação da lavoura (esqueletamento, recepa ou arranquio), sem realização de colheita.

35) Podas

Corte e/ou eliminação de ramos, galhos e folhas de uma planta ou árvore, com o objetivo de modificar o vigor da planta, produzir mais e melhor, manter a planta com um porte conveniente ao seu trato e manuseio, modificar a tendência da planta em produzir mais ramos vegetativos que frutíferos ou vice-versa, conduzir a planta a uma forma desejada, suprimir ramos supérfluos, inconvenientes, doentes e mortos e regular a alternância das safras, de modo a obter anualmente colheitas médias com regularidade. Os principais tipos de poda são

- **Arranquio:** retirada total das plantas mortas do solo;
- **Decote alto:** corte da planta a uma altura média entre 2,0 e 2,5m acima do solo, utilizada para limitar a altura da planta e facilitar a condução da cultura e a realização de alguns tratos culturais;
- **Decote baixo:** corte da planta a uma altura média entre 1,2 e 1,8m acima do solo, recomendada para plantas que precisam de recomposição de sua parte superior;

- **Esqueletamento / palitamento:** desgalhamento lateral da planta, deixando-se o tronco ou haste principal com os ramos laterais apenas com 30 a 50cm de comprimento;
- **Recepa:** corte da planta a uma altura de aproximada de 40cm ou 60 cm do solo, sendo recomendada para plantas em estágio adiantado de fechamento, já com intensa perda de “saia”, com corte em bisel ou inclinado

36) Prejuízo

Perda econômica/material decorrente dos eventos cobertos pela apólice/certificado de seguro na cultura segurada.

37) Prêmio

Importância paga pelo segurado à seguradora em troca da transferência dos riscos a que ele está exposto e que constam na apólice/certificado de seguro.

38) Prescrição

Perda do direito de ação para reclamar os direitos e/ou obrigações previstas nos contratos de seguro em razão do transcurso dos prazos fixados na lei.

39) Produtividade esperada

A média da produtividade da cultura segurada expressa em toneladas, sacas ou arrobas por hectare, determinada entre as partes na data da contratação do seguro.

40) Produtividade garantida

A produtividade indicada na proposta e na apólice/certificado de seguro, expressa em toneladas, sacas ou arrobas por hectare, determinada entre as partes na data da contratação do seguro e calculada pela multiplicação da produtividade esperada pelo nível de cobertura determinado pelo segurado.

41) Produtividade obtida

A média da produtividade suscetível de colheita pelos procedimentos habituais e tecnicamente adequados na cultura segurada, sendo detectada em vistoria por engenheiro agrônomo credenciado pela seguradora.

42) Proposta de seguro

Documento que deve ser preenchido pelo segurado, seu representante legal ou por corretor de seguros habilitado, propondo as condições de contratação do seguro. A proposta é a base do contrato de seguros, fazendo parte integrante deste.

43) Raio

Fenômeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, o que permite que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos à cultura segurada.

44) Rateio

Condição contratual que prevê que o segurado será considerado segurador da diferença verificada entre o limite máximo de indenização para a área total constante da proposta de seguro e sua equivalência para a área efetivamente plantada, sempre que for constatado que a área cultivada é superior àquela declarada na proposta de seguro, considerando-se ainda, para cálculo de indenização, a produtividade obtida na área não declarada na proposta de seguro.

45) Replântio

Replantação da cultura segurada dentro do prazo estabelecido pelo zoneamento agrícola do mapa (ministério de agricultura, pecuária e abastecimento) após a ocorrência de um sinistro coberto por este seguro.

46) Risco

Possibilidade de um acontecimento acidental e inesperado, causador de dano material que gere um prejuízo ou uma necessidade econômica. As características que definem risco são: incerto e aleatório, possível, concreto, lícito e fortuito.

47) Risco não coberto

O risco não especificado na “**CLÁUSULA 4 – COBERTURAS DO SEGURO**” e cuja ocorrência não será coberta pelas condições gerais, independente de causar danos à cultura segurada.

48) Salvados

Os objetos resgatados de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. São considerados tanto os bens segurados que tenham ficado em perfeito estado como os parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.

49) Seca

Período em que a ausência ou carência de chuvas acarreta graves problemas na produtividade esperada.

50) Segurado

Pessoa física ou jurídica que contrata o seguro e/ou está exposta aos riscos previstos nas coberturas indicadas na apólice/certificado de seguro e definidos nestas condições gerais.

51) Seguradora

Entidade emissora da apólice/certificado de seguro que, mediante a cobrança do prêmio, assume a cobertura contratada pelo segurado de acordo com as condições gerais do seguro.

52) Sinistro

Ocorrência do acontecimento gerador de prejuízo previsto nestas condições gerais e cujas consequências economicamente danosas estejam cobertas pelo seguro.

53) Soca

Capacidade de a planta de arroz regenerar novos perfilhos férteis (produtivos) após o corte dos colmos para a colheita, no sistema de plantio irrigado.

54) Subvenção econômica

Percentual ou parte do prêmio de seguro rural assumido pelo ministério da agricultura, pecuária e abastecimento – mapa e/ou secretarias de agricultura estaduais, de acordo com critérios e regras estabelecidas em normativos pertinentes, contratado junto às sociedades seguradoras habilitadas a operar nos respectivos programas de incentivo.

55) Tromba d'água

Uma grande porção de água de chuva que ocorre num curto espaço de tempo, provoca enchentes e causa danos à cultura segurada.

56) Ventos fortes e ventos frios

Ar em movimento que causa danos à cultura segurada, como ramos quebrados e queda de grãos, além de danos nas construções próximas à cultura segurada.

57) Vigência

Prazo entre o início e o término do seguro.

58) Zoneamento agrícola

Trabalho técnico conduzido pela empresa brasileira de pesquisa agropecuária (Embrapa), com coordenação do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento (mapa), que procura definir os períodos favoráveis ao plantio de cada cultura em cada município, levando em consideração seu histórico climático (temperatura, granizo, geada e seca, entre outros) e os tipos de solo existentes nele. Além disso, também informa as cultivares habilitadas (recomendadas) e seus produtores (detentores da semente). É divulgado pelo mapa no início de cada ano agrícola ou ciclo de plantio.

CLÁUSULA 3 – OBJETO SEGUADO

Até o Limite Máximo de Indenização especificado por cultura, este seguro cobre exclusivamente os danos nas lavouras na quantidade determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice/Certificado de Seguro como culturas seguradas, contra a diferença que se registre entre a Produtividade Garantida e a Produtividade Obtida dentro da(s) propriedade(s) de responsabilidade do segurado para cada uma das lavouras especificadas, observados os riscos não cobertos e/ou outras deduções que incidirem sobre a cultura segurada. Essa diferença deverá ser em decorrência dos eventos descritos na “**CLÁUSULA 4 – COBERTURAS DO SEGURO**”.

As culturas passíveis de contratação por esse seguro são:

- Algodão Herbáceo;
- Amendoim;

- Arroz Irrigado;
- Aveia;
- Café;
- Cana-de-Açúcar;
- Canola;
- Centeio;
- Cevada;
- Feijão;
- Girassol;
- Milho e Milho Irrigado;
- Milho Safrinha e Milho Safrinha Irrigado;
- Soja e Soja Irrigado;
- Sorgo;
- Trigo e Trigo Irrigado.

CLÁUSULA 4 – COBERTURAS DO SEGURO

Este seguro é contratado a risco absoluto e é composto pelas coberturas básicas e pelas coberturas adicionais quando contratadas, sendo:

- **Cobertura Básica**, de contratação obrigatória; e
- **Cobertura Adicional por Não-Emergência/Replantio**, de contratação opcional.

4.1. Cobertura Básica

4.1.1. A Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização especificado na Apólice/Certificado de Seguro para esta cobertura, os prejuízos originados pela queda da Produtividade Esperada em cada uma das culturas seguradas, observando-se a Produtividade Garantida expressa na Apólice/Certificado de Seguro, para cada uma das culturas, desde que respeitado o período de carência da “**CLÁUSULA 14 – CARÊNCIA**” e que os danos às plantações seguradas sejam decorrentes dos seguintes eventos climáticos:

- incêndio e raio;
- tromba d’água;
- ventos fortes;
- ventos frios;
- granizo;
- chuva excessiva;
- seca;
- geada;
- variação excessiva de temperatura.

4.1.1.1. **Varição excessiva de temperatura:** oscilação atípica da temperatura num curto período de tempo, comprometendo o normal desenvolvimento das culturas resultando em queda na produtividade.

4.1.2. São ainda garantidas por esta cobertura as despesas efetuadas pelo Segurado com o replantio da área segurada e sinistrada até 20% (vinte por cento) do Limite Máximo de Indenização da área sinistrada e efetivamente replantada, desde que:

a) ocorra dano à cultura segurada em uma área superior a 20% (vinte por cento) da área total segurada, provocados exclusivamente por tromba d'água, granizo, chuva excessiva e incêndio nas culturas seguradas de soja e soja irrigada, milho e milho irrigado, milho safrinha e milho safrinha irrigado, algodão herbáceo, trigo e trigo irrigado, arroz irrigado, girassol, aveia, cevada, centeio, sorgo, feijão, canola e amendoim;

b) o evento coberto e descrito na alínea “a” acima ocorra durante o período de cobertura da cultura segurada e que seja possível o Replante de acordo com as normas do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), compreendido entre o início da cobertura básica conforme descrito nas Condições Especiais para cada cultura segurada e o término do estágio de desenvolvimento das culturas com a possibilidade de replante, a saber:

TÉRMINO DO PERÍODO DE COBERTURA DAS CULTURAS COM A POSSIBILIDADE DE REPLANTIO	
Trigo e Trigo Irrigado, Aveia, Cevada, Centeio e Arroz Irrigado	Na fase de alongação (surgimento do primeiro nó do colmo visível).
Soja e Soja Irrigada	Na floração.
Algodão Herbáceo, Girassol, Milho e Milho Irrigado, Milho Safrinha, Milho Safrinha Irrigado e Sorgo	Com 8 folhas totalmente desenvolvidas.
Feijão, Canola e Amendoim	Até o momento que as plantas atingirem 15 cm de altura em 70% da área plantada.

c) o Segurado efetue o replante, observado o item 4.1.4 abaixo.

4.1.3 **Garantia Adicional por Não-Emergência/Replante**

4.1.3.1 Sempre que constar expressamente a inclusão desta cobertura na Apólice/Certificado de seguro e tendo sido pago o prêmio adicional, a Seguradora indenizará, até 50% (cinquenta por cento) do Limite Máximo de Indenização da Cobertura Básica da área total segurada especificada

na Apólice/Certificado, os prejuízos decorrentes da não-emergência/replanteio da cultura plantada naqueles talhões/glebas, desde que:

a) Quando não ocorrer a emergência das plantas ou quando ocorrer danos na cultura segurada e se fizer necessário a realização do replanteio, provocados exclusivamente por tromba d'água, granizo, chuva excessiva e incêndio;

b) o evento coberto e descrito na alínea “a” acima ocorra durante o período compreendido entre o plantio e o início da cobertura básica conforme descrito nas Condições Especiais, quando houver, para cada cultura segurada;

c) a necessidade de replanteio da área afetada, por danos diretos causados por evento coberto, for superior a 20% da unidade segurada;

d) o Segurado efetue o replanteio, observado o item 4.4, abaixo.

4.1.3.2. Caso o Segurado efetue o replanteio de parte da área sinistrada, a Seguradora excluirá do cálculo da indenização a área não replantada.

4.1.3.3. O Segurado poderá optar pela contratação de percentual inferior aos 50% fixados no item 4.1.3.1, limitado entre 20% e 50% e especificado na Apólice/Certificado;

4.1.3.4. Ao optar pela contratação da Garantia Adicional por Não-Emergência/Replanteio, o Segurado isenta a Seguradora de garantir a cobertura das despesas efetuadas com o replanteio da área segurada e sinistrada constante do item 4.1.2 destas Condições Gerais.

4.1.3.5. Para a cultura de café, não há a possibilidade de o segurado contratar a cobertura adicional.

4.1.4. Caso não possa ser efetuado o replanteio, em razão do período encontrar-se fora do recomendado pelo zoneamento agrícola, ou por motivos de ordem edafoclimática que impeçam o replanteio, a área continuará segurada até o momento da colheita da área remanescente ou até atingir os prazos determinados na “**CLÁUSULA 13 – TÉRMINO DO SEGURO**”, o que ocorrer primeiro.

Neste caso serão adotadas as seguintes medidas:

a) o perito irá demarcar a área e identificá-la, descrevendo tecnicamente o ocorrido;

b) o Segurado receberá a indenização por replanteio, conforme garantia prevista no item 4.1.2 ou no item 4.1.3, caso seja contratada, desconsiderando a condição de que o Segurado efetue o replanteio;

c) a Seguradora emitirá endosso excluindo a área sinistrada e não replantada da área total segurada e descrita na Apólice/Certificado, assim a área sinistrada que não permite replanteio devido ao zoneamento agrícola será cancelada da Apólice/Certificado, restando somente o cultivo que obedecer às normas do zoneamento agrícola;

d) a Seguradora realizará uma avaliação da produtividade no momento da colheita, e o cálculo da produtividade obtida será efetuado considerando a produção da área remanescente dividido pela área segurada.

4.1.3. Para a cultura de café, com a finalidade de diferenciar claramente a cobertura básica contratada, a cobertura básica citada neste subitem será denominada como Cobertura Básica Café Compreensiva.

4.1.4. Para a cultura de Café, não há a possibilidade de o segurado contratar a cobertura adicional.

4.2. Cobertura Básica Café Granizo / Geada

4.2.1. A Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização especificado na Apólice/Certificado de Seguro para esta cobertura, os prejuízos originados pela queda da Produtividade Esperada na cultura do café, observando-se a Produtividade Garantida expressa na Apólice/Certificado de Seguro, para cada uma das culturas, desde que respeitado o período de carência da CLÁUSULA - CARÊNCIA e que os danos às plantações seguradas sejam decorrentes dos seguintes eventos climáticos:

- granizo; e
- geada.

4.3. Exclusivamente para a cultura de café, há a possibilidade do segurado optar por uma das coberturas básicas oferecidas, sendo permitida a contratação de apenas uma delas.

CLÁUSULA 5 – RISCOS NÃO COBERTOS

5.1 Não estarão cobertos por este seguro os prejuízos:

a) que ocorram em culturas implantadas em município/propriedade diferente daquele informado na Proposta de Seguro e especificado na Apólice/Certificado de Seguro;

b) em culturas implantadas em áreas de primeiro e segundo ano de plantio, pós-pastagem, mata nativa, cerrado, ou mata, exceto para a cultura de cana-de-açúcar;

c) em culturas intercalares ou consorciadas, exceto quando acordado entre segurado e seguradora.

d) ocorridos no cultivo da soca, para o arroz irrigado; e

e) ocorridos na planta de café em si, posto que a cobertura é tão somente para a perda de produção de grãos devido a evento coberto.

5.2. Também não estarão cobertos os prejuízos causados direta ou indiretamente por:

a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticado pelo Segurado, pelos sócios controladores da empresa segurada, seus dirigentes e administradores legais, pelos Beneficiários ou pelos representantes legais de cada uma dessas partes;

- b) terremotos, maremotos, ciclones, erupções vulcânicas e qualquer cataclismo da natureza;
- c) ensaios ou experimentos de qualquer natureza;
- d) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação dos riscos cobertos por este seguro;
- e) atos de guerra, declarada ou não, invasão, insurreição, revolução, tumultos, motins e riscos congêneres e/ou consequentes;
- f) perdas causadas, total ou parcialmente, por radiações ionizantes, quaisquer contaminações por radioatividade e efeitos primários e secundários de combustão de quaisquer materiais nucleares;
- g) paralisação da atividade e seus efeitos de lucros cessantes e outros prejuízos emergentes;
- h) ocorrência de pragas e/ou doenças;
- i) ação predatória de animais;
- j) alagamento ou inundação, exceto se causado por evento coberto;
- k) perda de qualidade do produto, mesmo em decorrência de risco coberto;
- l) causas de qualquer natureza, após a colheita, mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo, exceto para eventos cobertos na cultura do amendoim durante o processo de cura;
- m) não-adoção de serviço adequado de irrigação e drenagem, quando as condições edafoclimáticas e tipo de cultura segurada assim exigirem;
- n) prejuízos ocorridos antes da colheita, quando o aviso de sinistro tiver sido formalizado após a conclusão da mesma;
- o) seca em propriedades com predominância de mais de 70% (setenta por cento) de solos Tipo 1 (com areias quartzosas e solos aluviais arenosos), exceto quanto combinado quando cordado entre as partes;
- p) para a cultura de café, plantações com idade inferior a 2 anos, contados a partir da data de implantação das mudas no solo;
- q) para a cultura de café, podas para renovação e recondução da lavoura, que ocasionem a perda de produtividade, respeitando os seguintes períodos em razão do tipo de poda:

Tipo de Poda	Período de Exclusão de Cobertura
Recepa	02 anos após a poda
Esqueletamento / Decote baixo	01 ano após a poda
Decote alto	Sem carência

5.3. Além dos riscos excluídos nestas condições gerais, este seguro não responderá pelos prejuízos quando for comprovado que, no todo ou em parte, a cultura foi conduzida em desacordo com as recomendações técnicas oficiais de pesquisa e extensão, especialmente no que se refere a:

- a) quantidade, qualidade, validade, variedade e sanidade de sementes e/ou mudas;
- b) deficiência ou excesso de macro ou micronutrientes na adubação ou má qualidade dos fertilizantes utilizados e consequente perda de produção da cultura;
- c) inobservância das recomendações técnicas do Zoneamento Agrícola do MAPA para tipo de solo, data de plantio e de cultivar recomendados, sendo que esta exclusão não se aplica à cultura de cana-de-açúcar;
- d) controle de pragas, doenças e ervas daninhas;
- e) certificação das sementes; e
- f) utilização de sementes/mudas modificadas geneticamente (transgênicos), exceto se o Zoneamento Agrícola do MAPA permitir, sendo que esta exclusão não se aplica à cultura de cana-de-açúcar.
- g) Germinação ou emergência inadequada: provocadas por plantio desuniforme ou inadequado, falta de umidade no solo no momento do plantio, problemas de salinidade do solo, alagamento produzido por uma fonte de água, escoamento ou encrostamento superficial, potencializado ou não pelos riscos cobertos;
- h) Perdas em plantas dispersas: provocadas por maquinário e ou animais, ou má formação física atribuída à variação genética, agentes patógenos em sementes;
- i) Perdas em reboleiras provocadas: pela disseminação de nematoides ou fungos de solo, ataques de insetos, doenças ou viroses inoculadas por insetos, *dumping off*;
- j) Perdas em bordaduras provocadas por: aplicações de defensivos agrícolas em culturas vizinhas, desníveis de terreno, passagem de animais e compactação por maquinário;

5.4. No caso de lavouras irrigadas, serão considerados também riscos não cobertos:

- a) seca, em decorrência de quebra ou interrupção dos equipamentos de irrigação por qualquer causa ou efeito elétrico ou mecânico;
- b) seca, em decorrência de falta de água determinada por insuficiência das fontes de captação das lavouras irrigadas (por exemplo, açudes, barragens, poços e outros) que se caracterizem por erro de cálculo de avaliação da disponibilidade hídrica em função das necessidades da lavoura em todo seu ciclo produtivo;
- c) seca, por qualquer outro motivo, EXCETO na ocorrência de comunicação via decreto legal realizado pela Defesa Civil do município do risco segurado declarando estado de emergência em razão de seca ou estiagem, desde que o mesmo seja reconhecido pelo Governo Federal e compreenda o período de cobertura do risco.
- d) perdas por fitotoxicidade de defensivos agrícolas quando da aplicação de produtos via equipamento de irrigação;
- e) perdas ocasionadas pelo uso de água de irrigação de má qualidade; e
- f) contaminação e/ou salinização de solo como consequência do uso inadequado do sistema de irrigação.
- g) não houver adoção de serviço adequado de irrigação e drenagem ou quebra do equipamento, em caso de culturas irrigadas;

- h) a cultura for conduzida em desacordo com as recomendações técnicas oficiais de pesquisa e assistência, para cada tipo de solo, data de plantio e de cultivar recomendados;
- i) ocasionados por doenças, ervas daninhas ou pragas de qualquer tipo ou origem, ainda que utilizados métodos viáveis e existentes para seu controle;
- j) ocasionados por implantação ou formação da cultura em zonas ecologicamente inadequadas, ou em terras exploradas sem a adoção de práticas de conservação de solo e fertilidade;

CLÁUSULA 6 – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

6.1. O valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta apólice, não poderá ultrapassar o valor do objeto ou do interesse segurado constante da Proposta de Seguro e na Apólice/Certificado, independente de qualquer disposição constante desta apólice.

6.2. O LMI, em caso de sinistro, representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em relação ao risco especificamente segurado e não poderá ser reintegrado, quando da ocorrência de um sinistro.

6.3. Correrão obrigatoriamente por conta da Seguradora até o limite máximo de indenização fixado no contrato:

6.3.1. Despesas de salvamento, comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante ou após a ocorrência de sinistro;

6.3.2. Valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, de minorar o dano ou salvar a coisa.

6.4. Se durante a vigência do seguro ocorrer um sinistro coberto, o limite máximo de indenização da cultura segurada ficará reduzido do valor correspondente ao sinistro indenizado, a partir da data de sua ocorrência.

6.4.1. Em caso de ocorrência de outro evento coberto, o limite máximo de indenização reduzido, conforme acima, será o valor considerado como o limite máximo, para os cálculos da indenização relativa a este outro evento.

6.5. Dar-se-á automaticamente a caducidade do contrato, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade por este seguro quando a indenização ou a soma das indenizações pagas pela Apólice/Certificado atingir o Limite Máximo de Indenização.

6.6. O Segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para alteração do Limite Máximo de Indenização contratualmente previsto, ficando a critério da Seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando couber.

CLÁUSULA 7 – PRODUTIVIDADE GARANTIDA

7.1 Na data da contratação do Seguro, o Segurado determinará o Nível de Cobertura que será aplicado sobre a Produtividade Esperada de cada cultura objeto do seguro, e representará os rendimentos que o Segurado deseja garantir em cada uma dessas culturas, caso ocorram danos decorrentes dos eventos cobertos. O Nível de Cobertura Máximo aplicado na Produtividade Esperada determinará a Produtividade Garantida Máxima, podendo, conforme acordado entre o Segurado e a Seguradora, ser estabelecido um Nível de Cobertura Mínimo, adotando-se uma Produtividade Garantida Mínima, a fim de aumentar a comercialização em determinados Estados.

CLÁUSULA 8 – DETERMINAÇÃO DA PLANTAÇÃO SEGURADA

8.1. Entende-se como “plantação segurada” a totalidade da área de mesma cultura implantada na(s) propriedade(s) rural(is) do Segurado, ou de sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice/Certificado de Seguro.

8.2. Única e exclusivamente para a cultura de cana-de-açúcar, entende-se por plantação segurada os talhões cultivados com a cultura cana-de-açúcar devidamente discriminados no mapa de distribuição dos talhões da propriedade.

CLÁUSULA 9 – FRANQUIA

9.1 Fica facultada à Seguradora a não-aplicação de franquia. Quando houver, esta estará discriminada na Apólice/Certificado de Seguro.

CLÁUSULA 10 – ÂMBITO TERRITORIAL DA COBERTURA

10.1 A cobertura deste seguro será válida para sinistros ocorridos em todo o território brasileiro.

CLÁUSULA 11 – CONTRATAÇÃO DO SEGURO

11.1. Em atendimento à legislação em vigor, o Segurado ou o Estipulante deverá obrigatoriamente, na contratação do seguro, fornecer à Seguradora as seguintes informações cadastrais:

11.1.1. Se pessoa física:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- c) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição; e
- d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de DDD.

11.1.2. Se pessoa jurídica:

- a) denominação ou razão social;
- b) atividade principal desenvolvida;
- c) número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e
- d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de DDD.

11.2. Com base nas declarações prestadas pelo Segurado na Proposta de Seguro devidamente assinada por este, seu representante legal, ou corretor de seguros habilitado, a Seguradora, dentro do prazo estabelecido nos itens abaixo, se decidirá pela aceitação ou recusa do seguro novo ou renovação, bem como para alterações que impliquem em modificação do risco.

- a) Para seguros **sem subvenção econômica**, o prazo será de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta; e
- b) Para seguros **com subvenção econômica**, o prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da proposta.

11.3 A Seguradora fornecerá ao proponente do seguro protocolo que identifique a Proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

11.4. A Seguradora, dentro do prazo estabelecido no item 11.2 desta Cláusula, poderá solicitar documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração da Proposta.

11.4.1. Caso o Segurado seja pessoa física, a solicitação poderá ocorrer apenas uma vez durante o prazo previsto no item 11.2 desta Cláusula.

11.4.2. Caso o Segurado seja pessoa jurídica, a solicitação poderá ocorrer mais de uma vez durante o prazo previsto no item 11.2 desta Cláusula, desde que a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos para avaliação da Proposta ou taxação do risco.

11.5. No caso de solicitação de documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta conforme descrito no item 11.3 desta Cláusula, os prazos descritos nas alíneas “a” e “b” do item 11.2 desta Cláusula ficarão suspensos, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação solicitada.

11.6. A Seguradora formalizará a recusa por meio de correspondência ao Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, especificando o motivo da recusa. A ausência de manifestação por escrito por parte da Seguradora no prazo previsto no item 11.2 desta CLÁUSULA caracterizará a aceitação tácita da Proposta de Seguro.

11.7. Caso a aceitação do risco dependa de contratação ou alteração de cobertura de resseguro facultativo, o prazo de 15 (quinze) dias acima ficará suspenso até que o Ressegurador se manifeste formalmente, devendo tal suspensão ser expressamente comunicada ao Segurado.

11.8. A aceitação da Proposta de Seguro poderá estar condicionada, a critério da Seguradora, à realização de inspeção prévia da plantação segurada.

11.8.1. Para a cultura de cana-de-açúcar, previamente à formalização da Proposta de Seguro, será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- a) produtividade da última safra, por talhão, com separação das médias por idade de corte, ou, na falta desta, a determinação da produtividade será baseada em laudo de inspeção prévia a ser realizado por técnico contratado;**
- b) observação rigorosa do período de plantio e das técnicas adequadas para a variedade, região e tipo de solo.**

11.8.2 Baseado no Laudo de Inspeção a Seguradora poderá emitir endosso à apólice, ajustando-a aos dados constantes da perícia, sendo neste endosso determinados: a Produtividade Esperada, o Nível de Cobertura, a Produtividade Segurada e as Unidades Seguradas definitivas para fins de liquidação de sinistro.

11.9. Para todos os efeitos, deverão constar na Proposta de Seguro todos os dados requisitados pela Seguradora para o exame e aceitação do risco.

11.10. Se houver algum erro nos dados e/ou informações constantes na Apólice/Certificado de Seguro, o Segurado deverá solicitar à Seguradora, por escrito e dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão da mesma, a correção da divergência. Decorrido esse prazo, será considerado válido o disposto na Apólice/Certificado de Seguro.

11.11. Não será permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da Proposta de Seguro e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma estipulada na “**CLÁUSULA 18 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**”.

11.12. No caso de ocorrência de danos à cultura segurada antes da data de contratação do seguro, a cobertura poderá ser concedida, desde que seja apresentado laudo de inspeção prévia que conclua pela viabilidade de sua aceitação, constando no documento referenciado a quantificação dos danos e a data da ocorrência.

11.12.1. O laudo de inspeção deverá ser preenchido por técnico credenciado pela Seguradora, sendo de responsabilidade do proponente o pagamento de todas as despesas decorrentes de sua elaboração.

11.12.2. A critério exclusivo da Seguradora, caso sejam identificadas áreas inaptas para o plantio, estas serão excluídas da cobertura, se forem constatados dados contrários à aceitação do risco e conforme os critérios estabelecidos na “**CLÁUSULA 5 – RISCOS NÃO COBERTOS**”.

11.13. Se após a aceitação do Seguro for comprovado que a cultura objeto da referida Apólice/Certificado de Seguro sofreu danos anteriormente à solicitação do seguro, sem que tal fato tenha sido declarado na Proposta de Seguro, o contrato será considerado nulo e o Segurado não terá direito nenhum à indenização nem à devolução do prêmio pago à Seguradora.

11.14. Se, após a ocorrência de um ou mais danos nas culturas seguradas cobertas pelo seguro devidamente identificadas pela Seguradora, alguma parte da plantação segurada for novamente

danificada por um ou mais eventos climáticos conforme descritos na “**CLÁUSULA 4 – COBERTURAS DO SEGURO**”, será estimado o dano total do conjunto por cultura, sem levar em consideração a estimativa do dano ou dos danos anteriores.

CLÁUSULA 12 – VIGÊNCIA DO SEGURO

12.1. O início e o término de vigência do seguro se darão às 24 (vinte e quatro) horas das respectivas datas indicadas na Apólice/Certificado de Seguro.

12.1.1. Nas contratações coletivas, o início e o término da cobertura se darão de acordo com as condições específicas de cada modalidade, devendo o risco ter início e término dentro do prazo de vigência da respectiva Apólice.

12.2. Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta, ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos, não haverá cobertura até a data da aceitação da Proposta.

12.2.1 não haverá cobertura até a data da aceitação da proposta.

12.3. Os contratos de seguro cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio entrarão em vigência na data de recepção da Proposta pela Seguradora.

12.3.1. Em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos no item 11.2, exclusivamente nos contratos de seguro cujas propostas forem protocoladas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

12.3.2. O valor pago deverá ser restituído ao Segurado no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da formalização da recusa, deduzida a parcela correspondente ao período *pro rata temporis* em que tiver prevalecido a cobertura.

12.3.3. Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE a partir da data em que se tornarem exigíveis. No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora. No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio. No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.

12.3.4. A atualização que trata o item 12.3.3 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

12.3.5. Caso o IPCA/IBGE seja extinto, será utilizado o IGPM/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado/Fundação Getúlio Vargas.

12.3.6. Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo previsto no subitem 12.3.2 implicará aplicação de juros moratórios. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para devolução de prêmio, é fixado em 0,25% ao mês, aplicado pelo critério “*pro rata temporis*”.

12.4. Exclusivamente para a cultura de cana-de-açúcar, o segurado deverá definir o ano-safra agrícola para o qual deseja ter cobertura.

12.4.1. Caso o segurado defina, no momento da contratação do seguro, que o seguro será válido para o ano-safra agrícola atual, a vigência do seguro, para cada local de risco, terá início na data do protocolo da Proposta na Seguradora, e terminará quando for realizado o corte da lavoura no ano-safra agrícola atual/corrente, verificado o período máximo de vigência para a cultura e observado o disposto nos itens 12.2 e 12.3 desta Cláusula.

12.4.2. Caso o segurado defina, no momento da contratação, que o seguro será válido para o ano-safra agrícola seguinte, a vigência do seguro, para cada local de risco, terá início na data de plantio/transplanto/replanto/rebrota da lavoura para o ano-safra agrícola seguinte e terminará quando for realizado o corte da lavoura no ano-safra agrícola daquele mesmo ano, verificado o período máximo de vigência para a cultura, observado o disposto nos itens 12.2 e 12.3 desta Cláusula.

CLÁUSULA 13 – TÉRMINO DO SEGURO

13.1. O término de vigência da cobertura deste seguro para cada cultura segurada se dará nas respectivas datas estimadas para as colheitas especificadas na Apólice/Certificado de Seguro.

13.2. Caso a colheita de uma ou mais culturas seguradas, especificada na tabela abaixo, não seja realizada dentro do prazo estabelecido na Apólice/Certificado de Seguro, o período de vigência do seguro de cada cultura segurada não colhida será prorrogado até a data-limite preestabelecida, correspondendo ao período máximo de cultivo aceitável pela Seguradora conforme a tabela:

Cultura	Período Máximo de Vigência
Algodão Herbáceo	Até 180 dias após o plantio
Arroz Irrigado	De 140 até 160 dias após o plantio
Café	Até 365 dias após o fim da colheita da safra anterior
Cana-de-açúcar	Até 365 dias após o último corte realizado ou plantio
Milho/Milho Irrigado, Milho Safrinha e Milho-Safrinha irrigado	Até 180 dias após o plantio
Soja e Soja Irrigada e Sorgo	Até 170 dias após o plantio

Amendoim	Até 160 dias após o plantio
Trigo e Trigo Irrigado	De 130 até 170 dias após o plantio
Cevada e Aveia	De 130 até 170 dias após o plantio
Girassol	Até 180 dias após o plantio
Canola	Até 160 dias após o plantio
Feijão	Até 130 dias após o plantio
Amendoim	Até 160 dias após o plantio
Centeio	Até 170 dias após o plantio

13.2.1. Para a cultura de arroz no sistema de plantio irrigado, a cobertura encerra-se conforme item 13.2 desta Cláusula, não havendo cobertura para o cultivo da soca.

13.2.2. Para a cultura de café, sendo o primeiro ano de produção comercial, a cobertura encerra-se com a colheita, sendo 30/08 do ano seguinte à data de contratação do seguro a data máxima de cobertura.

CLÁUSULA 14 – CARÊNCIA

14.1. O período de Carência poderá ser estabelecido contratualmente, e se aplicável, será definido na apólice/certificado do seguro.

CLÁUSULA 15 – BENEFICIÁRIO DO SEGURO

15.1. O Segurado poderá indicar na Proposta de Seguro o(s) Beneficiário(s) e os respectivos percentuais de indenização do seguro. Se não houver indicação na Proposta, será entendido que o Beneficiário será o próprio Segurado.

CLÁUSULA 16 – PAGAMENTO DO PRÊMIO

16.1. O prêmio deste seguro deverá ser pago obrigatoriamente através da rede bancária ou outras formas admitidas em lei até as datas de vencimento estabelecidas na Apólice/Certificado de Seguro ou no documento de cobrança emitido pela Seguradora, o qual será encaminhado diretamente ao Segurado ou seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um desses ao corretor de seguros até 5 (cinco) dias úteis antes da data de seu vencimento.

16.1.1. Quando a data de vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que haja expediente bancário.

16.2. Este seguro poderá ser pago à vista ou custeado através do fracionamento do prêmio, conforme o número de parcelas descrito na Apólice/Certificado de Seguro.

16.2.1. Nos prêmios fracionados com incidência de juros, será facultado ao Segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados.

16.2.2. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento.

16.3. A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas implicará o cancelamento automático da Apólice/Certificado de Seguro, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

16.4. No caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na Tabela de Prazo Curto.

Tabela de Prazo Curto

% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% a ser aplicado sobre a vigência original	% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% a ser aplicado sobre a vigência original
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

16.4.1. Para os percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto desta Cláusula, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

16.4.2. A Seguradora informará ao Segurado ou seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado.

16.4.3. Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos dentro do novo prazo de vigência da cobertura, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da Apólice/Certificado de Seguro.

16.4.4. Findo o novo prazo de vigência da cobertura sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, operará de pleno direito o cancelamento do contrato de seguro.

16.4.5. No caso de fracionamento em que a aplicação da Tabela de Prazo Curto não resulte em alteração do prazo de vigência da cobertura, a Seguradora cancelará o contrato.

16.5. Se ocorrer um sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer de suas parcelas sem que este tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.

16.5.1. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

16.6. Nos contratos de seguros cujo prêmio tenha sido pago à vista mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, a Seguradora não poderá cancelar o seguro nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

16.7. Para quitação da parcela correspondente ao fracionamento do prêmio na opção de débito automático, a quitação estará vinculada à confirmação de quitação da parcela, sendo que, se não houver saldo suficiente ou se o débito não for efetuado pelo banco, a parcela será considerada pendente.

CLÁUSULA 17 – CANCELAMENTO DO SEGURO

17.1. O seguro poderá ser cancelado a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes contratantes, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de cancelamento.

17.1.1. No caso de cancelamento do contrato, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes hipóteses:

17.1.1.1. Na hipótese de cancelamento a pedido da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

17.1.1.2. Na hipótese de cancelamento a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto prevista na “CLÁUSULA 16 – PAGAMENTO DO PRÊMIO” destas Condições Gerais.

17.1.1.3. Para os prazos não previstos na tabela, deverá ser utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

17.2. No caso de cancelamento do contrato de seguro, os valores exigíveis serão calculados a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Sociedade Seguradora.

17.2.1. O prazo máximo para devolução do prêmio a título de cancelamento é de 10 (dez) dias corridos a contar de sua formalização. Ultrapassado o prazo aqui previsto, o valor devido a título de devolução do prêmio se sujeita à atualização monetária pela variação positiva do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE, a partir da data em que se tornarem exigíveis.

17.3. A atualização que trata o item 23.3.1. da “CLÁUSULA 23 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO” destas Condições Gerais, será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

17.4. Caso o IPCA/IBGE seja extinto, será utilizado o IGPM/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado/Fundação Getúlio Vargas.

17.5. Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo fixado implicará aplicação de juros moratórios equivalentes 0,25% ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a devolução do prêmio.

17.6. Este seguro ficará automaticamente cancelado, sem qualquer restituição de prêmio e emolumentos, quando:

- a) ocorrer um sinistro com consequente pagamento de indenização integral de todas as plantações seguradas descritas na Apólice/Certificado de Seguro;
- b) houver fraude ou tentativa de fraude.

17.7. Se o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros omitir ou prestar declarações inexatas sobre circunstâncias por ele conhecidas que poderiam influir na avaliação do risco ou na não-aceitação da Proposta de Seguro, serão aplicadas as seguintes regras:

- a) a Seguradora poderá rescindir o contrato a partir da data do protocolo de entrega da comunicação da rescisão ao Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros. A Seguradora adquirirá o direito ao prêmio correspondente à característica do risco constatado, proporcional ao período em dias entre a data do início de vigência e da rescisão do seguro, exceto no caso de dolo ou culpa do Segurado, quando não haverá devolução do prêmio; e
- b) se o sinistro ocorrer antes que a Seguradora tome conhecimento dessas circunstâncias, a indenização será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio recebido e o prêmio que deveria ter sido cobrado se a Seguradora tivesse conhecimento da verdadeira característica do risco. Se for constatado dolo ou culpa do Segurado, a Seguradora ficará liberada do pagamento da indenização.

17.8 Nos casos de cancelamento do contrato por atraso e/ou inadimplência no pagamento, este se dará independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial

CLÁUSULA 18 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

O Segurado, independente de outras estipulações deste seguro, obriga-se a:

- a) segurar toda a área plantada da cultura relacionada na Proposta de Seguro de sua propriedade ou responsabilidade, observados os Riscos não Cobertos;
- b) detalhar a situação da lavoura na Proposta de Seguro. No caso de haver dano prévio na cultura segurada, será seguido o estipulado nos itens 11.10, 11.11 e 11.12 da “CLÁUSULA 10 – CONTRATAÇÃO DO SEGURO”;
- c) conduzir a lavoura respeitando o zoneamento agrícola divulgado pelo MAPA (exceto para a cultura de cana-de-açúcar) e conforme as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e entidades técnicas especializadas para atingir a produtividade esperada, especialmente no que

se refere à quantidade, variedade e sanidade das sementes/mudas empregadas, época de plantio, assim como o emprego adequado dos tratos culturais e fitossanitários;

- d) não permitir a entrada de animais na área segurada;
- e) permitir à Seguradora a inspeção dos bens segurados pelas pessoas por ela autorizadas a qualquer momento e facilitar o acesso a todos os detalhes e informações necessárias para a devida apreciação do risco;
- f) comunicar imediatamente à Seguradora todas as circunstâncias que possam afetar ou alterar o risco descrito na Proposta de Seguro;
- g) autorizar qualquer representante da Seguradora a obter informações sobre produções colhidas, área plantada, insumos aplicados e outros elementos necessários nas máquinas de beneficiamento, cooperativas, centros de abastecimento, armazéns gerais, firmas compradoras, indústrias e entidades bancárias com as quais a cultura segurada estiver ou vier a estar vinculada; e
- h) comunicar por escrito à Seguradora, no prazo de 8 (oito) dias da sua ocorrência, os seguintes fatos:
 - I. venda, alienação, cessão ou qualquer forma de transferência da plantação segurada;
 - II. penhor ou qualquer outro ônus sobre a plantação segurada; e
 - III. quaisquer modificações na área estabelecida na Apólice/Certificado de Seguro, bem como qualquer modificação no método de cultivo adotado.
- i) Provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, facultando à Seguradora a plena elucidação do mesmo e prestando-lhe a assistência que se fizer necessária;
- j) Empregar todos os meios a seu alcance para minorar as consequências do sinistro;
- k) Não permitir a entrada de animais na área segurada;

CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO

19.1. O Segurado ou seu representante legal deverá obrigatória e imediatamente comunicar à Seguradora, por meio de Aviso de Sinistro formal, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, indenizável ou não, contendo todas as informações que permitam caracterizar os prejuízos ocorridos, e deverá tomar todas as providências que estiverem ao seu alcance, a fim de minorar as consequências do evento.

19.1.1. O não-cumprimento dos termos descritos no item 19.1 acima poderá acarretar ao Segurado a perda do direito à indenização.

19.1.2. As despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, bem como os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, estarão incluídos no Limite Máximo de Indenização contratado.

19.2. Os sinistros ocorridos durante a colheita das culturas seguradas somente serão objeto de apreciação pela Seguradora quando decorrerem de eventos cobertos e se forem mantidas as

áreas de amostra da cultura, conforme estabelecido na **“CLÁUSULA 23 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO”**.

19.3. As reclamações decorrentes de danos causados por uma mesma ocorrência e origem serão consideradas um único sinistro, independentemente da quantidade de reclamações, e a data do sinistro será aquela em que tiver sido produzido o primeiro dano.

19.4. No caso de sinistro de perda parcial, a Seguradora efetuará um Laudo de Inspeção de Danos por evento ocorrido, que conterá, entre outras informações, a estimativa dos percentuais do prejuízo.

19.5. Antes da colheita ou durante a mesma, será elaborado um Laudo Final em que constarão todas as informações necessárias para que a Seguradora calcule o percentual de prejuízos efetivamente ocorridos para cada uma das lavouras sinistradas.

19.6. Por ocasião de maturação, caso não tenha sido elaborado o Laudo Final, o Segurado ou seu representante legal deverá comunicar tal fato por escrito à Seguradora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do início da colheita.

19.7. Para fins de regulação de sinistro coberto por este seguro, a Seguradora se baseará nos dados constantes dos Laudos de Inspeção de Danos elaborados através de inspeção efetuada na área sinistrada, realizados a qualquer época a critério da Seguradora, e que deverão conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) área total da plantação segurada e área sinistrada;
- b) croqui detalhado indicando a localização das glebas, com a área existente e a área sinistrada;
- c) percentual do prejuízo apurado;
- d) estágio de desenvolvimento da cultura na data do sinistro;
- e) produção antes ou durante a colheita, quando for o caso;
- f) prejuízos em: saca por hectare (sc/ha), litros por hectare (L/ha), tonelada por hectare (t/ha) ou arroba por hectare (@/ha).
- g) caracterização do evento climático, causador do sinistro; e
- h) laudo de inspeção prévia, de acompanhamento, quando houver.

19.8. Para caracterização do evento seca, será considerada a data do evento como sendo a própria data de comunicação do sinistro.

CLÁUSULA 20 – PERÍCIA

20.1. A Seguradora deverá enviar seus peritos para o local do sinistro dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de recebimento do Aviso de Sinistro, para que possam dar início à apuração dos prejuízos e à comprovação das causas e consequências do sinistro.

20.2. Mesmo que o Segurado discorde do Laudo de Inspeção Final elaborado, deverá assiná-lo, manifestando sua discordância no próprio Laudo, em cujo caso a Seguradora enviará outro técnico para dirimir as contradições. Persistindo o desacordo, o Segurado deverá eleger um perito de empresa técnica especializada que, juntamente com o perito da Seguradora, tentarão

chegar a um consenso. Se ainda assim não houver entendimento, as partes escolherão um terceiro perito, e estes trabalharão em conjunto e, por maioria de votos, resolverão as questões contraditórias, descrevendo-as em ata assinada pelos mesmos.

CLÁUSULA 21 – PRODUTIVIDADE OBTIDA

21.1. A produtividade obtida será calculada através da divisão da média ponderada de todas as produtividades obtidas da cultura na área Total Segurada na apólice/Certificado de Seguro.

21.2. A produtividade obtida será baseada nas seguintes unidades de medida, de acordo com a cultura:

- **Arrobas / hectare (@/ha):** algodão herbáceo.
- **Sacas / hectare (sc/ha):** amendoim, arroz irrigado, café, cevada, centeio, girassol, milho e milho irrigado, milho-safrinha e milho-safrinha irrigado, soja e soja irrigada, sorgo, trigo e trigo irrigado.
- **Toneladas / hectare (ton/ha):** cana-de-açúcar

21.3. Específico para o café, a produtividade aferida pelo perito no momento da colheita em kg/ha de café da roça e convertida para sc/ha de café beneficiado, conforme fórmula abaixo:

$$\text{POCB} = \frac{\text{POCR} \times \text{FC}}{60}$$

Onde:

POCB = Produtividade Obtida de Café Beneficiado (sacas/hectare)

POCR = Produtividade Obtida de Café da roça (kg/hectare)

FC = Fator de conversão

21.3.1 O fator de conversão a ser considerado no subitem 21.3 varia de acordo com o rendimento do café escolhido pelo segurado no momento da contratação do seguro, constando este valor do rendimento escolhido especificado na proposta e apólice/certificado de seguro.

21.4. Para ser considerado “sinistro indenizável”, o evento climático deverá se enquadrar dentro dos riscos cobertos, e a produtividade média obtida da lavoura plantada na área total da propriedade rural segurada deverá ser inferior à produtividade garantida máxima estipulada na Apólice/Certificado de Seguro.

21.4.1 Para a cultura de café, caso a proposta e apólice/certificado de seguro apresentem os dados de área plantada e produtividade individualizados por talhão/gleba/quadra/parcela, a análise de “sinistro indenizável” será realizada também considerando estas mesmas subdivisões da área segurada.

CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

22.1. Sinistro Indenizável

22.1.1. Um sinistro será considerado indenizável se for decorrente dos riscos cobertos descritos nestas Condições Gerais e quando:

22.1.1.1. **Cobertura Básica**, a produtividade média obtida na área total segurada, definida em Laudo de Vistoria (elaborado por engenheiro agrônomo credenciado pela Seguradora), for inferior à produtividade garantida máxima estipulada na Apólice/Certificado de Seguro.

22.1.1.1.1 exclusivamente para café, caso a proposta e apólice/certificado de seguro apresentem os dados de área plantada e produtividade individualizados por talhão/gleba/quadra/parcela, será observada a produtividade média obtida de cada subdivisão, sendo esta comparada com a produtividade garantida máxima também de cada talhão/gleba/quadra/parcela.

22.1.1.2. **Cobertura de Não-Emergência/Replanteio/Incêndio**, não ocorrer a emergência das plantas ou quando ocorrer danos na lavoura segurada, conforme especificado nas condições especiais de cada cultura. Quando a cultura não for especificada nas condições especiais, a apuração se dará com base nas condições gerais.

22.2 Indenização da Cobertura Básica

22.2.1. O valor da indenização relativa a riscos cobertos por este seguro corresponderá ao resultado da equação abaixo:

a) quando a produtividade garantida mínima for igual a zero:

$$\text{Indenização} = (\text{LMI} \times \% \text{Prejuízo}) - \text{franquia}$$

sendo:

$$\% \text{Prejuízo} = [1 - (\text{PO} / \text{PGmáx})] \times 100\%$$

b) quando a produtividade garantida mínima for superior a zero e a produtividade obtida for inferior à produtividade garantida máxima e superior à produtividade garantida mínima:

$$\text{Indenização} = (\text{LMI} \times \% \text{Prejuízo}) - \text{franquia}$$

sendo:

$$\% \text{Prejuízo} = [1 - (\text{PO} / \text{PGmáx})] \times 100\%$$

c) quando a produtividade garantida mínima for superior a zero e a produtividade obtida for inferior à produtividade garantida mínima:

$$\text{Indenização} = (\text{LMI} \times \% \text{Prejuízo}) - \text{franquia}$$

Sendo:

$$\% \text{ Prejuízo} = [1 - (\text{PG min} / \text{PGmáx})] \times 100\%$$

Onde:

PGmáx = Produtividade Garantida Máxima, determinada pelo Segurado na contratação do seguro, que é o resultado da multiplicação da produtividade esperada pelo nível de cobertura máximo.

PGmín = Produtividade Garantida Mínima, determinada pelo Segurado na contratação do seguro, que é o resultado da multiplicação da produtividade esperada pelo nível de cobertura mínimo.

PO = Produtividade Obtida, determinada por vistoria no final do ciclo de produção.

22.2.2. Para efeito deste seguro, inobservância técnica é qualquer procedimento previsto nas recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária, no Laudo Técnico da Seguradora e/ou no item 20.2.2 e que não foram seguidas pelo Segurado, implicando diretamente no padrão de qualidade da cultura e na redução da produtividade esperada.

22.2.3. Sem prejuízo de quaisquer recomendações técnicas dos órgãos oficiais ou previstas no Laudo Técnico da Seguradora, são consideradas inobservâncias técnicas para a aplicação do percentual redutor:

a) redução no número de plantas provocado pela utilização a menor da quantidade de sementes por hectare, conforme recomendado no projeto técnico, ou, na sua falta, na recomendação técnica dos órgãos oficiais de pesquisa;

b) utilização à menor da quantidade de macro/microelementos por hectare, conforme recomendado no projeto técnico, ou na análise de solo, ou ainda, na falta destes, na recomendação técnica dos órgãos oficiais de pesquisa;

c) utilização à menor da quantidade de adjuvantes, fungicidas, herbicidas, inoculantes ou inseticidas por hectare, recomendados no projeto técnico ou, na sua falta, na recomendação dos órgãos oficiais de pesquisa;

d) infestação por ervas daninhas provocando concorrência com a cultura segurada, ou excesso de impurezas na colheita, que ultrapasse os limites estabelecidos pelo órgão receptor de grãos;

e) nos casos em que ocorrer interação entre evento climático coberto e evento não coberto, e o agricultor não tenha tomado todas as providências necessárias e previstas na recomendação dos órgãos competentes de pesquisa no sentido de neutralizar/minimizar os prejuízos decorrentes destes riscos não climáticos.

22.2.4. No caso de o Segurado não contratar na Apólice/Certificado de Seguro a totalidade da área plantada com a mesma cultura e sob sua responsabilidade, observados os riscos não cobertos, em caso de sinistro, o cálculo da indenização terá a aplicação do rateio, conforme demonstrado na fórmula abaixo:

$$\text{Indenização com aplicação de rateio} = \text{Indenização} \times (\text{AI} / \text{AT})$$

Onde:

Indenização = (LMI x % de prejuízo) – Franquia

AI = Área Informada plantada na Apólice/Certificado de Seguro

AT = Área Total plantada

22.2.5. Se for constatado durante a vistoria que a área segurada sinistrada foi total ou parcialmente colhida sem autorização da Seguradora, conforme item 22.3. da “CLÁUSULA 22 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO”, será considerada “produtividade obtida”, para a área colhida, a produtividade esperada constante na Proposta/Apólice/Certificado de Seguro, valendo esta regra também para o cálculo do Rateio, conforme item 22.2.3 desta CLÁUSULA.

22.3. Indenização para a Cobertura de Não-Emergência/Replântio

22.3.1. Para esta cobertura, a indenização obedecerá à seguinte equação:

Indenização = [LMI da cobertura de não-emergência/replântio / área segurada] x área sinistrada

$$\text{Indenização} = \left[\frac{\text{LMI da Cobertura de Não – Emergência/Re plantio}}{\text{Área Segurada}} \right] \times \text{Área Sinistrada}$$

onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização

22.3.2. Se for constatado que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na Proposta de Seguro, será aplicado rateio com indenização proporcional da seguinte forma:

Indenização = [LMI da cobertura de Não-emergência/replântio / área segurada] x área sinistrada [área segurada / área total plantada]

$$Indenização = \left[\frac{LMI da cobertura de Não-emergência/replântio}{Área Segurada} \right] \times Área Sinistrada \left[\frac{Área Segurada}{Área Total Plantada} \right]$$

onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização da Cobertura de Não-emergência/Replântio

22.3.3. Os cálculos apresentados nos itens 22.2 e 22.3 desta Cláusula serão efetuados para cada cultura sinistrada, e as indenizações serão pagas de forma independente para cada uma das culturas seguradas na Apólice/Certificado de Seguro, respeitando-se o Limite Máximo de Indenização estipulado para cada uma delas.

CLÁUSULA 23 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO

23.1. O Segurado se obriga a:

- a) provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, facultando à Seguradora a plena elucidação do mesmo e prestando-lhe a assistência que se fizer necessária;
- b) empregar todos os meios ao seu alcance para minorar as consequências do sinistro e, se não o fizer por dolo ou negligência, a Seguradora ficará liberada da indenização correspondente;
- c) não permitir a entrada de animais na área segurada; e
- d) não mexer nos bens afetados pelo sinistro sem a prévia autorização da Seguradora, ficando inclusive proibida a realização de alguns tratamentos culturais que alterem a condição da lavoura e dificultem a regulação de sinistro e identificação de ocorrência do evento, como podas, roçagem, colheita, replântio, dessecação, desbastes, desbrotas, raleios, aração, gradagem, roçagens e incorporação, sob pena da perda do direito a indenização.
- e) Por ocasião de maturação, nos sinistros parciais, o Segurado deverá obrigatoriamente comunicar à Seguradora com antecedência mínima de 15 (quinze) dias a realização da colheita, para que se possa efetuar a vistoria para apuração da produtividade final.

23.2. O Segurado ou seu representante legal deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos, assinando o Laudo de Inspeção de Danos e o Laudo Final em conjunto com os peritos, mesmo se discordar das conclusões destes, caso em que deverá declarar no próprio Laudo suas razões para a discordância.

23.2.1. Se, após 48 (quarenta e oito) horas da comunicação do conteúdo do Laudo Final ao Segurado ou seu representante legal, este não assinar o referido Laudo, ficará entendido que aceita integralmente o seu conteúdo.

23.2.2. A ausência do Segurado ou de seu representante legal durante a inspeção realizada ou a recusa de assinatura nos Laudos pressuporá a concordância tácita com as conclusões dos peritos.

23.3. Na ocorrência de sinistros cobertos pelo seguro durante a fase de maturação da cultura segurada ou durante a colheita, o Segurado só poderá efetuar a colheita com autorização por escrito da Seguradora, que determinará a forma, quantidade e distribuição das amostras a serem deixadas para avaliação.

23.3.1. As parcelas deixadas como amostras serão utilizadas como base de cálculo da extensão dos danos ocorridos na área total da cultura segurada. A Seguradora deverá realizar a vistoria das amostras na cultura dentro de 10 (dez) dias contados a partir da autorização expressa da Seguradora, conforme descrito no item 23.3 desta Cláusula. Caso a vistoria seja realizada após esse prazo, independente da Produtividade Obtida da cultura segurada auferida, a Seguradora solicitará documentos ao Segurado que comprovem a Produtividade Obtida.

CLÁUSULA 24 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO

24.1. O Segurado ou seu representante legal deverá comunicar à Seguradora, por escrito e de imediato, por meio do formulário Aviso de Sinistro, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, apresentando as informações que permitam identificar os prejuízos ocorridos (ou a ocorrer).

24.2. Os documentos básicos necessários para a liquidação do sinistro são:

- a) Formulário de Aviso de Sinistro contendo os detalhes sobre a causa e consequências do evento;
- b) Laudo de Vistoria de Danos;
- c) Cópia do RG;
- d) Cópia do CPF / CNPJ; e
- e) Cópia do comprovante de endereço.

24.3. O Segurado deverá enviar, obrigatoriamente, caso seja solicitado pela Seguradora, a primeira via das notas fiscais de sementes, fertilizantes e defensivos utilizados, emitidas em seu nome e em nome da propriedade de implantação da cultura segurada e em seu respectivo município, nunca com data posterior à utilização destes insumos na lavoura segurada, bem como a análise do solo da área segurada, emitida por laboratório idôneo e conceituado, referente a um período não superior a 24 (vinte e quatro) meses ou dentro do período informado no laudo de inspeção prévia e/ou do laudo de acompanhamento.

24.4. Mediante dúvida fundada e justificável, a Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgue necessário para a liquidação do sinistro.

CLÁUSULA 25 – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

25.1. Fixada a indenização devida e obedecendo-se o Limite Máximo de Indenização definido na Apólice/Certificado de Seguro, a Seguradora efetuará a análise dos documentos e o pagamento da importância a que estiver obrigada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados

a partir da entrega de todos os documentos necessários descritos no item 24.2 da “**CLÁUSULA – 24 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO**”.

25.1.1. No caso de sinistros com consequente pagamento de indenização integral, o prazo acima citado terá início na data da entrega, pelo Segurado, de todos os documentos necessários descritos no item 24.2 da “**CLÁUSULA 24 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO**” e, nos sinistros considerados “perdas parciais”, o prazo terá início na data da colheita da cultura segurada, e desde que o Segurado tenha entregado toda a documentação necessária descrita no item 24.2 da “**CLÁUSULA 24 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO**”.

25.1.2. No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora poderá solicitar outros documentos e/ou informações complementares. Neste caso, o prazo de que trata o item 25.1 desta Cláusula será suspenso, sendo sua contagem reiniciada a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

25.2. Não havendo acordo entre o Segurado e a Seguradora quanto ao valor da indenização, será proposta a formação de uma junta composta por 2 (dois) representantes, nomeados um pelo Segurado e outro pela Seguradora. As despesas dos representantes serão suportadas separadamente pelas respectivas partes.

25.2.1. Na hipótese de os 2 (dois) representantes nomeados não conseguirem chegar a uma decisão comum, eles deverão indicar um novo representante para efetuar o desempate. As despesas com esse novo representante serão igualmente suportadas pelo Segurado e pela Seguradora.

25.3. Em qualquer caso, independentemente do valor dos prejuízos, a indenização não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Indenização fixado na Apólice/Certificado de Seguro.

CLÁUSULA 26 – RECUSA DE SINISTRO

26.1. Quando a Seguradora recusar a indenização a um sinistro após recebimento e análise de toda a documentação necessária com base nas Condições Gerais do seguro, deverá comunicar os motivos da recusa ao Segurado por escrito dentro de 7 (sete) dias, contados da data do término das perícias e investigações.

26.2. Se, após o pagamento da indenização, a Seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descaracterize o direito ao seu recebimento, esta poderá requerer do Segurado ou seus herdeiros legais os valores pagos indevidamente e demais gastos incorridos com o sinistro.

CLÁUSULA 27 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

27.1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção previamente por escrito a todas as seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

27.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro; e

b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa; e

c) danos sofridos pelos bens segurados.

27.3. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

27.4. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

27.4.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e Cláusula de rateio.

27.4.2. Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito desse recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização dessas coberturas; e

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 27.4.1 desta Cláusula.

27.4.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 27.4.2 desta Cláusula;

27.4.4. Se a quantia a que se refere o subitem 27.4.3 desta Cláusula for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

27.4.5. Se a quantia estabelecida no item 27.4.3 desta Cláusula for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele item.

27.5. A sub-rogação relativa a salvados se dará na mesma proporção da cota de participação de cada seguradora na indenização paga.

27.6. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar às demais participantes a quota-parte relativa ao produto desta negociação, aos demais participantes.

CLÁUSULA 28 – PERDA DE DIREITOS

28.1. Além dos casos previstos em lei e nas demais Cláusulas das condições desta Apólice/Certificado de Seguro, o Segurado perderá o direito a qualquer indenização, bem como terá o seguro cancelado, sem direito a restituição do prêmio já pago, se agravar intencionalmente o risco.

28.2. Se o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da Proposta de Seguro ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de ficar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

28.3. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

I – na hipótese de não-ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou**
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível;**

II – na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou**
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado; e**

III – na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

28.4. O Segurado é obrigado a comunicar à Seguradora, logo que souber, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

28.4.1. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar ao Segurado ciência por escrito de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

28.4.2. O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculado proporcionalmente ao período a decorrer.

28.4.3. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

28.5. O Segurado também perderá direito à indenização quando:

- a) deixar de comunicar à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro tão logo tome conhecimento do mesmo, e não adotar as providências imediatas para minorar suas consequências;
- b) a cultura segurada for implantada em área de primeiro e segundo ano de plantio pós-cerrado/mata nativa /mata e/ou pós-pastagem;
- c) proceder qualquer alteração, no todo ou em parte, sem prévia autorização da Seguradora, em caso de sinistro, na área sinistrada. Caso seja constatada qualquer irregularidade, a área sinistrada não terá cobertura.

CLÁUSULA 29 – PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CLÁUSULA 30 – FORO

O foro competente para dirimir eventuais dúvidas ou questões referentes a este contrato de seguro será o do domicílio do Segurado.

CLÁUSULA 31 – OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

31.1. O Estipulante deverá fornecer à Seguradora as informações cadastrais de seus clientes, inclusive dos Beneficiários e seus representantes, constantes nos itens 11.1 e 11.2 da “CLÁUSULA 11 – CONTRATAÇÃO DO SEGURO” destas Condições Gerais, conforme legislação vigente.

31.1.2. No ato do pagamento de sinistro ou de devolução de prêmio, deverão ser apresentadas as cópias dos documentos que comprovem os dados acima informados.

31.2. Constituem obrigações do Estipulante:

- a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
- b) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
- c) fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
- d) discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;
- e) repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente;
- f) repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à Apólice/Certificado de Seguro, quando for diretamente responsável pela sua administração;
- g) discriminar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco nos documentos e comunicações referentes ao seguro emitidos para o Segurado;

- h) comunicar de imediato à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro referente ao grupo que representa assim que deles tiver conhecimento, quando isto estiver sob sua responsabilidade;
- i) dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
- j) comunicar de imediato à SUSEP quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k) fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas dentro do prazo por ela estabelecido; e
- l) informar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior que o do Estipulante ou igual ao mesmo.

31.3. Nos seguros contributários, o não-repasse dos prêmios à Seguradora nos prazos contratualmente estabelecidos poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da cobertura, a critério da Seguradora, e sujeitará o Estipulante às cominações legais.

31.4. Nos seguros contributários, será expressamente vedado ao Estipulante:

- a) cobrar dos Segurados quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) modificar e/ou rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de Segurados que represente no mínimo 3/4 (três quartos) do grupo segurado;
- c) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
- d) vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a tais produtos.

31.5. A Seguradora deverá informar ao Segurado a situação de adimplência do Estipulante ou Sub estipulante sempre que solicitado.

31.6. Não existe a possibilidade de reavaliação das taxas dentro do período de safra agrícola contratada.

CLÁUSULA 32 – RENOVAÇÃO

Não haverá renovação automática neste seguro. O Segurado deverá preencher nova Proposta de Seguro antes do final de vigência da Apólice/Certificado de Seguro.

CLÁUSULA 33 – ATUALIZAÇÃO DE VALORES

33.1. Os valores devidos em caso de cancelamento da Apólice/Certificado de Seguro serão atualizados monetariamente, sendo a data de obrigação de restituição a data de recebimento da

solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

33.2. No caso de recebimento indevido de prêmio pela Seguradora, este será atualizado monetariamente, sendo a data de obrigação de restituição a data de recebimento do respectivo prêmio.

33.3. Para os casos de pagamento da indenização ou devolução do prêmio quando da recusa da Proposta de Seguro, o não-pagamento do valor devido dentro do prazo estipulado, respeitando-se a faculdade de suspensão da respectiva contagem, quando for o caso, acarretará:

- a) atualização monetária, sendo a data de obrigação de pagamento e/ou restituição a data de término da colheita ou a data de formalização da recusa; e
- b) incidência de juros moratórios de 6% a.a. (seis por cento ao ano), calculados *pro rata temporis* e contados a partir do primeiro dia após o término do prazo fixado.

33.4. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou o índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente antes da data de sua efetiva liquidação.

CLÁUSULA 34 – ENCARGOS DE TRADUÇÃO

Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, ficarão totalmente a cargo desta Seguradora

CLÁUSULA 35 – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

34.1. Ao pagar a indenização, a Seguradora ficará sub-rogada, até o limite do valor despendido com a indenização e gastos incorridos com a mesma, em todos os direitos e ações do Segurado ou das pessoas seguradas contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos ou para eles tenham concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação. Este direito não poderá ser exercido em prejuízo direto do Segurado.

34.2. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

34.2 É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta Cláusula.

Cia Excelsior de Seguros.

CONDIÇÕES ESPECIAIS SEGURO EXCELSIOR COHEITA GARANTIDA

CULTURA: ALGODÃO HERBÁCEO

1 - APLICAÇÃO

1.1. As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de algodão herbáceo.

2 - OBJETO DO SEGURO

2.1. O presente seguro tem como objetivo garantir indenização ao Segurado pelos prejuízos, identificados e descritos na apólice de seguro para algodão herbáceo.

2.2. Quando a “produtividade obtida”, determinada pelo perito da Seguradora em laudo de inspeção de danos, for inferior à “produtividade segurada” devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos cobertos durante o período de cobertura desta apólice e garantidos pela cobertura contratada, será devida ao segurado indenização a ser paga pela Seguradora, calculada de acordo com o previsto nestas Condições Especiais, tendo como base o valor da cobertura definido na Proposta e Apólice/Certificado de seguro.

3 - NÍVEL DE COBERTURA

3.1. O presente seguro será contratado a base do percentual de um mínimo de 50% (cinquenta por cento), até um máximo de 80% (oitenta por cento) da Produtividade Esperada.

4 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Cobertura Básica

O Limite Máximo de Indenização para a cobertura básica será determinado na data do preenchimento da Proposta, com base na seguinte equação:

$$LMI = PS \times \text{Preço} \times \text{Área}$$

Onde:

PS = Produtividade Segurada, conforme definido no item 40 da “CLÁUSULA 2 – DEFINIÇÕES” das Condições Gerais.

$$PS = PE \times NC$$

PE = Produtividade Esperada – é a média da produtividade da cultura segurada expressa em quilograma, saca ou arrobas por hectare, determinada pela Seguradora e expressa na Apólice/Certificado de Seguro.

NC = Nível de Cobertura, determinado pelo Segurado na contratação do seguro, respeitado os limites definidos no item “3 - NÍVEL DE COBERTURA” destas Condições.

Área = Área total plantada da cultura segurada nas propriedades rurais, constante da Apólice/Certificado de seguro, expressa em hectares.

Preço = Preço do produto na data do preenchimento da Proposta (expresso em reais) por quilograma, saca ou arroba.

4.2. Cobertura Adicional de Não-Emergência/Replantio

O Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional de Não-Emergência/Replântio, quando contratada, corresponderá ao percentual entre 20% e 50%, conforme opção do Segurado, do Limite Máximo de Indenização fixado para a cobertura básica.

5 - PERÍODO DE COBERTURA

5.1. COBERTURA BÁSICA

A cobertura do seguro inicia-se quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha e termina com a colheita ou nos prazos definidos no item 6 abaixo, o que ocorrer primeiro.

5.2. COBERTURA ADICIONAL

A cobertura adicional de Não-Emergência/Replântio, quando contratada inicia-se com o plantio e termina com o início da cobertura básica, ou seja, quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha.

6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA

6.1. O término do Período de Vigência deste seguro dar-se-á no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir do plantio da cultura segurada, para os cultivares precoces ou normais e 190 (cento e noventa) dias, a partir do plantio da cultura segurada, para os cultivares tardios.

7 - DATAS LIMITES DE PLANTIO

7.1. Segundo as datas determinadas pelo zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura, ou conforme constar na Apólice/Certificado.

8 - OCORRÊNCIA DE SINISTROS

8.1. Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos por esta apólice ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por eventos cobertos dentro do período de vigência, o Segurado deverá formalizar o aviso de sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, conforme disposto na “**CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO**” das Condições Gerais, sob pena de perder o direito à indenização.

8.1.1. A partir do recebimento do aviso de sinistro, a seguradora poderá enviar um perito ao local de cobertura descrito na apólice, para fins de vistoria e constatação dos danos causados pelos eventos cobertos, podendo ser efetuadas uma ou mais vistorias, conforme a seguir:

- a) Vistoria preliminar (constatação de evento): esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, nos casos de perda parcial em que não há definição da produção que possibilite a quantificação dos prejuízos, podendo ser ou não realizada, a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro;
- b) Vistoria Final (regulação): realizada a partir do recebimento do Aviso de Sinistro em caso de perda total na unidade segurada, ou por ocasião da maturação da lavoura em caso de perda parcial, para regulação do sinistro. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a Seguradora liquide o sinistro, havendo ou não indenização, conforme disposto na “**CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO**” das Condições Gerais.

9 - VALOR DA INDENIZAÇÃO

9.1. As indenizações, quando devidas por este seguro, serão efetuadas nos prazos e termos mencionados nas Condições Gerais do seguro.

9.2. O valor da indenização referente à cobertura básica corresponderá ao resultado da equação abaixo:

9.2.1. Perda Parcial

Indenização = (PSA – PO) / PSA x LMI – franquia)

Onde:

PSA=PS x (1-R)

PSA= Produtividade Segurada Ajustada

R= Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

PS = Produtividade Segurada

PO = Produtividade Obtida, determinada por vistoria no final do ciclo de produção.

LMI = Limite Máximo de Indenização

9.2.2. Perda Total

A caracterização da Perda Total ocorrerá quando a exploração da unidade segurada não mais justificar viabilidade econômica de continuidade. Neste caso o valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização= LMI x (1-R);

Onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização

R= Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

9.2.3. Para ter direito à indenização por Perda Total, a cultura da respectiva Unidade Segurada deverá ser eliminada por determinação do perito da Seguradora.

9.3. O valor da indenização referente à cobertura adicional de Não-Emergência/ Replântio corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização = LMI x (Área Replantada / Área Segurada) x %

Onde:

LMI: Limite Máximo de Indenização

Área Segurada: área total segurada

Área Replantada: área efetivamente replantada.

%: percentual determinado na apólice – entre 20% e 50%

10 - COMUNICAÇÕES

10.1. Toda e qualquer comunicação entre as partes deverá ser confirmada por escrito. O Segurado ou seu representante legal deverá enviar todos os comunicados à Seguradora.

11 - RATIFICAÇÃO

11.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais do presente Seguro que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

CULTURA: ARROZ IRRIGADO

1 - APLICAÇÃO

1.1. As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de Arroz Irrigado.

2 - OBJETO DO SEGURO

2.1. O presente seguro tem como objetivo garantir indenização ao Segurado pelos prejuízos, identificados e descritos na apólice de seguro para arroz irrigado.

2.2. Quando a “produtividade obtida”, determinada pelo perito da Seguradora em laudo de inspeção de danos, for inferior à “produtividade segurada” devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos cobertos durante o período de cobertura desta apólice e garantidos pela cobertura contratada, será devida ao Segurado indenização a ser paga pela Seguradora, calculada de acordo com o previsto no “**item 9 - VALOR DA INDENIZAÇÃO**” destas Condições Especiais, tendo como base o valor da cobertura definido na Proposta e Apólice/Certificado de seguro.

3 - NÍVEL DE COBERTURA

3.1. O presente seguro será contratado a base do percentual de um mínimo de 50% (cinquenta por cento), até um máximo de 80% (oitenta por cento) da Produtividade Esperada.

4 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Cobertura Básica

O Limite Máximo de Indenização para a cobertura básica será determinado na data do preenchimento da Proposta, com base na seguinte equação:

$$\text{LMI} = \text{PS} \times \text{Preço} \times \text{Área}$$

Onde:

PS = Produtividade Segurada, conforme definido no item 40 da “**CLÁUSULA 2 – DEFINIÇÕES**” das Condições Gerais.

$$\text{PS} = \text{PE} \times \text{NC}$$

PE = Produtividade Esperada – é a média da produtividade da cultura segurada expressa em quilograma, saca ou arrobas por hectare, determinada pela Seguradora e expressa na Apólice/Certificado de Seguro.

NC = Nível de Cobertura, determinado pelo Segurado na contratação do seguro, respeitado os limites definidos no item 3 acima.

Área= Área total plantada da cultura segurada nas propriedades rurais, constante da Apólice/Certificado de seguro, expressa em hectares.

Preço = Preço do produto na data do preenchimento da Proposta (expresso em reais) por quilograma, saca ou arroba.

4.2. Cobertura Adicional de Não-Emergência/Replântio

O Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional de Não-Emergência/Replântio, quando contratada, corresponderá ao percentual entre 20% e 50%, conforme opção do Segurado, do Limite Máximo de Indenização fixado para a cobertura básica.

5 - PERÍODO DE COBERTURA

5.1. COBERTURA BÁSICA

A cobertura do seguro inicia-se quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha verdadeira e termina com a colheita ou nos prazos definidos no item **“6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA”** destas Condições, o que ocorrer primeiro.

5.2. COBERTURA ADICIONAL

A cobertura adicional de Não-Emergência/Replanto, quando contratada, inicia-se com o plantio e termina com o início da cobertura básica, ou seja, quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha.

6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA

6.1. O término do período de vigência deste seguro dar-se-á no prazo de:

- a) até 140 dias a partir do plantio da cultura segurada para cultivares precoces;
- b) até 160 dias a partir do plantio da cultura segurada para cultivares normais e tardios.

7 - DATAS LIMITES DE PLANTIO

7.1. Segundo as datas determinadas pelo zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura, ou conforme constar na Apólice/Certificado.

8 - OCORRÊNCIA DE SINISTROS

8.1. Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos por esta apólice ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por eventos cobertos dentro do período de vigência, o Segurado deverá formalizar o aviso de sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, conforme disposto na **“CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO”** das Condições Gerais, sob pena de perder o direito à indenização.

8.1.1. A partir do recebimento do aviso de sinistro, a seguradora poderá enviar um perito ao local de cobertura descrito na apólice, para fins de vistoria e constatação dos danos causados pelos eventos cobertos, podendo ser efetuadas uma ou mais vistorias, conforme a seguir:

- a) Vistoria preliminar (constatação de evento): esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, nos casos de perda parcial em que não há definição da produção que possibilite a quantificação dos prejuízos, podendo ser ou não realizada, a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro;
- b) Vistoria Final (regulação): realizada a partir do recebimento do Aviso de Sinistro em caso de perda total na unidade segurada, ou por ocasião da maturação da lavoura em caso de perda parcial, para regulação do sinistro. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a Seguradora liquide o sinistro, havendo ou não indenização, conforme disposto na **“CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO”** das Condições Gerais.

9 - VALOR DA INDENIZAÇÃO

9.1. As indenizações, quando devidas por este seguro, serão efetuadas nos prazos e termos mencionados nas Condições Gerais do seguro.

9.2. O valor da indenização referente à cobertura básica corresponderá ao resultado da

equação abaixo:

9.2.1. Perda Parcial

Indenização = (PSA – PO) / PSA x LMI - Franquia

Onde:

PSA=PS x (1-R)

PSA= Produtividade Segurada Ajustada

R= Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

PS = Produtividade Segurada

PO = Produtividade Obtida, determinada por vistoria no final do ciclo de produção.

LMI = Limite Máximo de Indenização

9.2.2. Perda Total

A caracterização da Perda Total ocorrerá quando a exploração da unidade segurada não mais justificar viabilidade econômica de continuidade. Neste caso o valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização= LMI x (1-R);

Onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização

R= Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

9.2.3. Para ter direito à indenização por Perda Total, a cultura da respectiva Unidade Segurada deverá ser eliminada por determinação do perito da Seguradora.

9.3. O valor da indenização referente à cobertura adicional de Não-Emergência/Replanteio corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização = LMI x (Área Replantada / Área Segurada) x %

Onde:

LMI: Limite Máximo de Indenização

Área Segurada: área total segurada

Área Replantada: área efetivamente replantada.

%: percentual determinado na apólice – entre 20% e 50%

10 - COMUNICAÇÕES

10.1. Toda e qualquer comunicação entre as partes deverá ser confirmada por escrito. O Segurado ou seu representante legal deverá enviar todos os comunicados à Seguradora.

11 - RATIFICAÇÃO

11.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais do presente seguro que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

CULTURA: AVEIA

1 - APLICAÇÃO

1.1. As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de Aveia.

2 - OBJETO DO SEGURO

2.1. O presente seguro tem como objetivo garantir indenização ao Segurado pelos prejuízos, identificados e descritos na apólice de seguro para Aveia.

2.2. Quando a “produtividade obtida”, determinada pelo perito da Seguradora em laudo de inspeção de danos, for inferior à “produtividade segurada” devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos cobertos durante o período de cobertura desta apólice e garantidos pela cobertura contratada, será devida ao segurado indenização a ser paga pela Seguradora, calculada de acordo com o previsto no item “9 - VALOR DA INDENIZAÇÃO” destas Condições Especiais, tendo como base o valor da cobertura definido na Proposta e Apólice/Certificado de seguro.

3 - NÍVEL DE COBERTURA

3.1. O presente seguro será contratado a base do percentual de um mínimo de 50% (cinquenta por cento), até um máximo de 80% (oitenta por cento) da Produtividade Esperada.

4 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Cobertura Básica

O Limite Máximo de Indenização para a cobertura básica será determinado na data do preenchimento da Proposta, com base na seguinte equação:

$$\text{LMI} = \text{PS} \times \text{Preço} \times \text{Área}$$

Onde:

PS = Produtividade Segurada, conforme definido no item 40 da “CLÁUSULA 2 – DEFINIÇÕES” das Condições Gerais.

$$\text{PS} = \text{PE} \times \text{NC}$$

PE = Produtividade Esperada – é a média da produtividade da cultura segurada expressa em quilograma, saca ou arrobas por hectare, determinada pela Seguradora e expressa na Apólice/Certificado de Seguro.

NC = Nível de Cobertura, determinado pelo Segurado na contratação do seguro, respeitado os limites definidos no item 3 acima.

Área= Área total plantada da cultura segurada nas propriedades rurais, constante da Apólice/Certificado de seguro, expressa em hectares.

Preço = Preço do produto na data do preenchimento da Proposta (expresso em reais) por quilograma, saca ou arroba.

4.2. Cobertura Adicional de Não-Emergência/Replântio

O Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional de Não-Emergência/Replântio, quando contratada, corresponderá ao percentual entre 20% e 50%, conforme opção do Segurado, do Limite Máximo de Indenização fixado para a cobertura básica.

5 - PERÍODO DE COBERTURA

5.1. COBERTURA BÁSICA

A cobertura do seguro inicia-se quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha e termina com a colheita ou nos prazos definidos no item 6 abaixo, o que ocorrer primeiro.

5.2. COBERTURA ADICIONAL

A cobertura adicional de Não-Emergência/Replanteio, quando contratada, inicia-se com o plantio e termina com o início da cobertura básica, ou seja, quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha.

6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA

6.1. O término do período de vigência deste seguro para os Estados de São Paulo, Paraná e Minas Gerais – cultivos de sequeiro dar-se-á no prazo de até:

- a) 130 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo precoce;
- b) 145 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo médio; e
- c) 150 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo tardio.

6.2. O término do período de vigência deste seguro para os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina cultivos de sequeiro dar-se-á no prazo de até:

- a) 130 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo superprecoce;
- b) 140 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo precoce;
- c) 150 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo médio;
- d) 160 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo semitardios; e
- e) 170 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo tardio.

6.3. O término do período de vigência deste seguro para os estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal, Tocantins, Bahia, Maranhão e Piauí cultivos de sequeiro dar-se-á no prazo de até:

- a) 140 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo precoce;
- b) 150 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo médio.

6.4. O término do período de vigência deste seguro para o estado de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Distrito Federal, Goiás, Tocantins, Bahia, Maranhão e Piauí – cultivo irrigado, dar-se-á no prazo de até:

- a) 150 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo precoce;
- b) 165 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo médio.

7 - DATAS LIMITES DE PLANTIO.

7.1. Segundo as datas determinadas pelo zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura, ou conforme constar na Apólice/Certificado.

8 - OCORRÊNCIA DE SINISTROS

8.1. Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos por esta apólice ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por eventos cobertos dentro do período de vigência, o Segurado deverá formalizar o aviso de sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, conforme disposto na “**CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO**” das Condições Gerais, sob pena de perder o direito à indenização.

8.1.1. A partir do recebimento do aviso de sinistro, a Seguradora poderá enviar um perito ao local de cobertura descrito na apólice, para fins de vistoria e constatação dos danos causados pelos eventos cobertos, podendo ser efetuadas uma ou mais vistorias, conforme a seguir:

a) Vistoria preliminar (constatação de evento): esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, nos casos de perda parcial em que não há definição da produção que possibilite a quantificação dos prejuízos, podendo ser ou não realizada, a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro;

b) Vistoria Final (regulação): realizada a partir do recebimento do Aviso de Sinistro em caso de perda total na unidade segurada, ou por ocasião da maturação da lavoura em caso de perda parcial, para regulação do sinistro. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a Seguradora liquide o sinistro, havendo ou não indenização, conforme disposto na “**CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO**” das Condições Gerais.

9 - VALOR DA INDENIZAÇÃO

9.1. As indenizações, quando devidas por este seguro, serão efetuadas nos prazos e termos mencionados nas Condições Gerais do seguro.

9.2. O valor da indenização referente à cobertura básica corresponderá ao resultado da equação abaixo:

9.2.1. Perda Parcial

Indenização = $(PSA - PO) / PSA \times LMI$ - franquia

Onde:

$PSA = PS \times (1 - R)$

PSA= Produtividade Segurada Ajustada

R= Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

PS = Produtividade Segurada

PO = Produtividade Obtida, determinada por vistoria no final do ciclo de produção.

LMI = Limite Máximo de Indenização

9.2.2. Perda Total

A caracterização da Perda Total ocorrerá quando a exploração da unidade segurada não mais justificar viabilidade econômica de continuidade. Neste caso o valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização = $LMI \times (1 - R)$;

Onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização

R= Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

9.2.3. Para ter direito a indenização por perda total, a cultura da respectiva Unidade Segurada deverá ser eliminada por determinação do perito da Seguradora.

9.3. O valor da indenização referente à cobertura adicional de Não-Emergência/Replanteio corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização = $LMI \times (\text{Área Replantada} / \text{Área Segurada}) \times \%$

Onde:

LMI: Limite Máximo de Indenização

Área Segurada: área total segurada

Área Replantada: área efetivamente replantada.

?: percentual determinado na apólice – entre 20% e 50%

10 - COMUNICAÇÕES

10.1. Toda e qualquer comunicação entre as partes deverá ser confirmada por escrito. O Segurado ou seu representante legal deverá enviar todos os comunicados à Seguradora.

11 - RATIFICAÇÃO

11.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais do presente seguro que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

CULTURA: CENTEIO

1 - APLICAÇÃO

1.1. As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de centeio.

2 - OBJETO DO SEGURO

2.1. O presente seguro tem como objetivo garantir indenização ao Segurado pelos prejuízos, identificados e descritos na apólice de seguro para centeio.

2.2. Quando a “produtividade obtida”, determinada pelo perito da Seguradora em laudo de inspeção de danos, for inferior à “produtividade segurada” devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos cobertos durante o período de cobertura desta apólice e garantidos pela cobertura contratada, será devida ao segurado indenização a ser paga pela Seguradora, calculada de acordo com o previsto no item “9 – VALOR DA INDENIZAÇÃO” destas Condições Especiais, tendo como base o valor da cobertura definido na Proposta e Apólice/Certificado de seguro.

3 - NÍVEL DE COBERTURA

3.1. O presente seguro será contratado a base do percentual de um mínimo de 50% (cinquenta por cento), até um máximo de 80% (oitenta por cento) da Produtividade Esperada.

4 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Cobertura Básica

O Limite Máximo de Indenização para a cobertura básica será determinado na data do preenchimento da Proposta, com base na seguinte equação:

$$LMI = PS \times \text{Preço} \times \text{Área}$$

Onde:

PS = Produtividade Segurada, conforme definido no item 40 da “CLÁUSULA 2 – DEFINIÇÕES” das Condições Gerais.

$$PS = PE \times NC$$

PE = Produtividade Esperada – é a média da produtividade da cultura segurada expressa em quilograma, saca ou arrobas por hectare, determinada pela Seguradora e expressa na Apólice/Certificado de Seguro.

NC = Nível de Cobertura, determinado pelo Segurado na contratação do seguro, respeitado os limites definidos no item 3 acima.

Área= Área total plantada da cultura segurada nas propriedades rurais, constante da Apólice/Certificado de seguro, expressa em hectares.

Preço = Preço do produto na data do preenchimento da Proposta (expresso em reais) por quilograma, saca ou arroba.

4.2. Cobertura Adicional de Não-Emergência/Replantio

O Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional de Não-Emergência/Replantio,

quando contratada, corresponderá ao percentual entre 20% e 50%, conforme opção do Segurado, do Limite Máximo de Indenização fixado para a cobertura básica.

5 - PERÍODO DE COBERTURA

5.1. COBERTURA BÁSICA

A cobertura do seguro inicia-se quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha e termina com a colheita ou nos prazos definidos no item **“6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA”** destas Condições, o que ocorrer primeiro.

5.2. COBERTURA ADICIONAL

A cobertura adicional de Não-Emergência/Replântio, quando contratada, inicia-se com o plantio e termina com o início da cobertura básica, ou seja, quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha.

6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA

6.1. O término do período de vigência deste seguro para os Estados de São Paulo, Paraná e Minas Gerais – cultivos de sequeiro dar-se-á no prazo de até:

- a) 130 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo precoce;
- b) 145 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo médio; e
- c) 150 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo tardio.

6.2. O término do período de vigência deste seguro para os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina cultivos de sequeiro dar-se-á no prazo de até:

- a) 130 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo superprecoce;
- b) 140 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo precoce;
- c) 150 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo médio;
- d) 160 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo semitardios; e
- e) 170 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo tardio.

6.3. O término do período de vigência deste seguro para os estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal, Tocantins, Bahia, Maranhão e Piauí cultivos de sequeiro dar-se-á no prazo de até:

- a) 140 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo precoce;
- b) 150 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo médio;

6.4. O término do período de vigência deste seguro para o estado de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Distrito Federal, Goiás, Tocantins, Bahia, Maranhão e Piauí – cultivo irrigado, dar-se-á no prazo de até:

- a) 150 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo precoce;
- b) 165 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo médio.

7 - DATAS LIMITES DE PLANTIO

Segundo as datas determinadas pelo zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura, ou conforme constar na Apólice/Certificado.

8 - OCORRÊNCIA DE SINISTROS

8.1. Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos por esta apólice ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por eventos cobertos dentro do período de vigência, o

Segurado deverá formalizar o aviso de sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, conforme disposto na “**CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO**” das Condições Gerais, sob pena de perder o direito à indenização.

8.1.1. A partir do recebimento do aviso de sinistro, a Seguradora poderá enviar um perito ao local de cobertura descrito na apólice, para fins de vistoria e constatação dos danos causados pelos eventos cobertos, podendo ser efetuadas uma ou mais vistorias, conforme a seguir:

- a) Vistoria preliminar (constatação de evento): esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, nos casos de perda parcial em que não há definição da produção que possibilite a quantificação dos prejuízos, podendo ser ou não realizada, a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro;
- b) Vistoria Final (regulação): realizada a partir do recebimento do Aviso de Sinistro em caso de perda total na unidade segurada, ou por ocasião da maturação da lavoura em caso de perda parcial, para regulação do sinistro. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a Seguradora liquide o sinistro, havendo ou não indenização, conforme disposto na “**CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO**” das Condições Gerais.

9 - VALOR DA INDENIZAÇÃO

9.1. As indenizações, quando devidas por este seguro, serão efetuadas nos prazos e termos mencionados nas Condições Gerais do seguro.

9.2. O valor da indenização referente à cobertura básica corresponderá ao resultado da equação abaixo:

9.2.1. Perda Parcial

Indenização = $(PSA - PO) / PSA \times LMI$ - franquia

Onde:

$PSA = PS \times (1 - R)$

PSA = Produtividade Segurada Ajustada

R = Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 20.2 da “**CLÁUSULA 20 – PERÍCIA**” das Condições Gerais.

PS = Produtividade Segurada

PO = Produtividade Obtida, determinada por vistoria no final do ciclo de produção.

LMI = Limite Máximo de Indenização

9.2.2. Perda Total

A caracterização da Perda Total ocorrerá quando a exploração da unidade segurada não mais justificar viabilidade econômica de continuidade. Neste caso o valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização = $LMI \times (1 - R)$;

Onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização

R = Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

9.2.3. Para ter direito a indenização por perda total, a cultura da respectiva Unidade Segurada deverá ser eliminada por determinação do perito da Seguradora.

9.3. O valor da indenização referente à cobertura adicional de Não-Emergência/Replanteio corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização = LMI x (Área Replantada/ Área Segurada) x %

Onde:

LMI: Limite Máximo de Indenização

Área Segurada: área total segurada

Área Replantada: área efetivamente replantada.

%: percentual determinado na apólice – entre 20% e 50%

10 - COMUNICAÇÕES

10.1. Toda e qualquer comunicação entre as partes deverá ser confirmada por escrito. O Segurado ou seu representante legal deverá enviar todos os comunicados à Seguradora.

11 - RATIFICAÇÃO

11.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais do presente seguro que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

CULTURA: CEVADA**1 - APLICAÇÃO**

1.1. As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de cevada.

2 - OBJETO DO SEGURO

2.1. O presente seguro tem como objetivo garantir indenização ao Segurado pelos prejuízos, identificados e descritos na apólice de seguro para cevada.

2.2. Quando a “produtividade obtida”, determinada pelo perito da Seguradora em laudo de inspeção de danos, for inferior à “produtividade segurada” devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos cobertos durante o período de cobertura desta apólice e garantidos pela cobertura contratada, será devida ao segurado indenização a ser paga pela Seguradora, calculada de acordo com o previsto no item “9 - VALOR DA INDENIZAÇÃO” destas Condições Especiais, tendo como base o valor da cobertura definido na Proposta e Apólice/Certificado de seguro.

3 - NÍVEL DE COBERTURA

3.1. O presente seguro será contratado a base do percentual de um mínimo de 50% (cinquenta por cento), até um máximo de 80% (oitenta por cento) da Produtividade Esperada.

4 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO**4.1. Cobertura Básica**

O Limite Máximo de Indenização para a cobertura básica será determinado na data do preenchimento da Proposta, com base na seguinte equação:

$$\text{LMI} = \text{PS} \times \text{Preço} \times \text{Área}$$

Onde:

PS = Produtividade Segurada, conforme definido no item 40 da “CLÁUSULA 2 – DEFINIÇÕES” das Condições Gerais.

$$\text{PS} = \text{PE} \times \text{NC}$$

PE = Produtividade Esperada – é a média da produtividade da cultura segurada expressa em quilograma, saca ou arrobas por hectare, determinada pela Seguradora e expressa na Apólice/Certificado de Seguro.

NC = Nível de Cobertura, determinado pelo Segurado na contratação do seguro, respeitado os limites definidos no item “3 - NÍVEL DE COBERTURA” destas Condições.

Área = Área total plantada da cultura segurada nas propriedades rurais, constante da Apólice/Certificado de seguro, expressa em hectares.

Preço = Preço do produto na data do preenchimento da Proposta (expresso em reais) por quilograma, saca ou arroba.

4.2. Cobertura Adicional de Não-Emergência/Replântio

O Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional de Não-Emergência/Replântio, quando contratada, corresponderá ao percentual entre 20% e 50%, conforme opção do Segurado, do Limite Máximo de Indenização fixado para a cobertura básica.

5 - PERÍODO DE COBERTURA

5.1. COBERTURA BÁSICA

A cobertura do seguro inicia-se quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha e termina com a colheita ou nos prazos definidos no item “**6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA**” destas Condições, o que ocorrer primeiro.

5.2. COBERTURA ADICIONAL

A cobertura adicional de Não-Emergência/Replântio, quando contratada, inicia-se com o plantio e termina com o início da cobertura básica, ou seja, quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha.

6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA

6.1. O término do período de vigência deste seguro para os Estados de São Paulo, Paraná e Minas Gerais – cultivos de sequeiro dar-se-á no prazo de até:

- a) 130 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo precoce;
- b) 145 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo médio; e
- c) 150 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo tardio.

6.2. O término do período de vigência deste seguro para os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina cultivos de sequeiro dar-se-á no prazo de até:

- a) 130 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo superprecoce;
- b) 140 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo precoce;
- c) 150 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo médio;
- d) 160 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo semitardios; e
- e) 170 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo tardio.

6.3. O término do período de vigência deste seguro para os estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal, Tocantins, Bahia, Maranhão e Piauí cultivos de sequeiro dar-se-á no prazo de até:

- a) 140 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo precoce;
- b) 150 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo médio;

6.4. O término do período de vigência deste seguro para o estado de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Distrito Federal, Goiás, Tocantins, Bahia, Maranhão e Piauí – cultivo irrigado, dar-se-á no prazo de até:

- a) 150 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo precoce;
- b) 165 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo médio.

7 - DATAS LIMITES DE PLANTIO

7.1. Segundo as datas determinadas pelo zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura, ou conforme constar na Apólice/Certificado.

8 - OCORRÊNCIA DE SINISTROS

8.1. Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos por esta apólice ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por eventos cobertos dentro do período de vigência, o Segurado deverá formalizar o aviso de sinistro para a Seguradora, imediatamente após o

conhecimento do fato, conforme disposto na “**CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO**” das Condições Gerais, sob pena de perder o direito à indenização.

8.1.1. A partir do recebimento do aviso de sinistro, a seguradora poderá enviar um perito ao local de cobertura descrito na apólice, para fins de vistoria e constatação dos danos causados pelos eventos cobertos, podendo ser efetuadas uma ou mais vistorias, conforme a seguir:

a) Vistoria preliminar (constatação de evento): esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, nos casos de perda parcial em que não há definição da produção que possibilite a quantificação dos prejuízos, podendo ser ou não realizada, a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro;

b) Vistoria Final (regulação): realizada a partir do recebimento do Aviso de Sinistro em caso de perda total na unidade segurada, ou por ocasião da maturação da lavoura em caso de perda parcial, para regulação do sinistro. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a Seguradora liquide o sinistro, havendo ou não indenização, conforme disposto na “**CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO**” das Condições Gerais.

9 - VALOR DA INDENIZAÇÃO

9.1. As indenizações, quando devidas por este seguro, serão efetuadas nos prazos e termos mencionados nas Condições Gerais do seguro.

9.2. O valor da indenização referente à cobertura básica corresponderá ao resultado da equação abaixo:

9.2.1. Perda Parcial

Indenização = (PSA – PO) / PSA x LMI - Franquia

Onde:

PSA = PS x (1-R)

PSA = Produtividade Segurada Ajustada

R = Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

PS = Produtividade Segurada

PO = Produtividade Obtida, determinada por vistoria no final do ciclo de produção.

LMI = Limite Máximo de Indenização

9.2.2. Perda Total

A caracterização da Perda Total ocorrerá quando a exploração da unidade segurada não mais justificar viabilidade econômica de continuidade. Neste caso o valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização = LMI x (1-R);

Onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização

R = Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

9.2.3. Para ter direito a indenização por perda total, a cultura da respectiva Unidade Segurada deverá ser eliminada por determinação do perito da Seguradora.

9.3. O valor da indenização referente à cobertura adicional de Não-Emergência/Replanteio corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização = LMI x (Área Replantada/ Área Segurada) x %

em que:

LMI: Limite Máximo de Indenização

Área Segurada: área total segurada

Área Replantada: área efetivamente replantada.

%: percentual determinado na apólice – entre 20% e 50%

10 - COMUNICAÇÕES

10.1. Toda e qualquer comunicação entre as partes deverá ser confirmada por escrito. O Segurado ou seu representante legal deverá enviar todos os comunicados à Seguradora.

11 - RATIFICAÇÃO

11.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais do presente seguro que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

CULTURA: GIRASSOL

1 - APLICAÇÃO

1.1. As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de Girassol.

2 - OBJETO DO SEGURO

2.1. O presente seguro tem como objetivo garantir indenização ao Segurado pelos prejuízos, identificados e descritos na apólice de seguro para Girassol.

2.2. Quando a “produtividade obtida”, determinada pelo perito da Seguradora em laudo de inspeção de danos, for inferior à “produtividade segurada” devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos cobertos durante o período de cobertura desta apólice e garantidos pela cobertura contratada, será devida ao segurado indenização a ser paga pela Seguradora, calculada de acordo com o previsto no item “9 - VALOR DA INDENIZAÇÃO”, destas Condições Especiais, tendo como base o valor da cobertura definido na Proposta e Apólice/Certificado de seguro.

3 - NÍVEL DE COBERTURA

3.1. O presente seguro será contratado a base do percentual de um mínimo de 50% (cinquenta por cento), até um máximo de 80% (oitenta por cento) da Produtividade Esperada.

4 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Cobertura Básica

O Limite Máximo de Indenização para a cobertura básica será determinado na data do preenchimento da Proposta, com base na seguinte equação:

$$\text{LMI} = \text{PS} \times \text{Preço} \times \text{Área}$$

Onde:

PS = Produtividade Segurada, conforme definido no item 40 da “CLÁUSULA 2 – DEFINIÇÕES” das Condições Gerais.

$$\text{PS} = \text{PE} \times \text{NC}$$

PE = Produtividade Esperada – é a média da produtividade da cultura segurada expressa em quilograma, saca ou arrobas por hectare, determinada pela Seguradora e expressa na Apólice/Certificado de Seguro.

NC = Nível de Cobertura, determinado pelo Segurado na contratação do seguro, respeitado os limites definidos no item 3 acima.

Área= Área total plantada da cultura segurada nas propriedades rurais, constante da Apólice/Certificado de seguro, expressa em hectares.

Preço = Preço do produto na data do preenchimento da Proposta (expresso em reais) por quilograma, saca ou arroba.

4.2. Cobertura Adicional de Não-Emergência/Replantio

O Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional de Não-Emergência/Replantio, quando contratada, corresponderá ao percentual entre 20% e 50%, conforme opção do Segurado, do Limite Máximo de Indenização fixado para a cobertura básica.

5 - PERÍODO DE COBERTURA

5.1. COBERTURA BÁSICA

A cobertura do seguro inicia-se quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha e termina com a colheita ou nos prazos definidos no item “**6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA**”, desta Condições, o que ocorrer primeiro.

5.2. COBERTURA ADICIONAL

A cobertura adicional de Não-Emergência/Replântio, quando contratada, inicia-se com o plantio e termina com o início da cobertura básica, ou seja, quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha.

6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA

6.1. O término do Período de Vigência deste seguro dar-se-á no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, a partir do plantio da cultura segurada, para os cultivares precoces ou normais e 180 (cento e oitenta) dias, a partir do plantio da cultura segurada, para os cultivares tardios.

7 - DATAS LIMITES DE PLANTIO

7.1. Segundo as datas determinadas pelo zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura, ou conforme constar na Apólice/Certificado.

8 - OCORRÊNCIA DE SINISTROS

8.1. Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos por esta apólice ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por eventos cobertos dentro do período de vigência, o Segurado deverá formalizar o aviso de sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, conforme disposto na “**CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO**” das Condições Gerais, sob pena de perder o direito à indenização.

8.1.1. A partir do recebimento do aviso de sinistro, a Seguradora poderá enviar um perito ao local de cobertura descrito na apólice, para fins de vistoria e constatação dos danos causados pelos eventos cobertos, podendo ser efetuadas uma ou mais vistorias, conforme a seguir:

a) Vistoria preliminar (constatação de evento): esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, nos casos de perda parcial em que não há definição da produção que possibilite a quantificação dos prejuízos, podendo ser ou não realizada, a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro;

b) Vistoria Final (regulação): realizada a partir do recebimento do Aviso de Sinistro em caso de perda total na unidade segurada, ou por ocasião da maturação da lavoura em caso de perda parcial, para regulação do sinistro. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a Seguradora liquide o sinistro, havendo ou não indenização, conforme disposto na “**CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO**” das Condições Gerais.

9 - VALOR DA INDENIZAÇÃO

9.1. As indenizações, quando devidas por este seguro, serão efetuadas nos prazos e termos mencionados nas Condições Gerais do seguro.

9.2. O valor da indenização referente à cobertura básica corresponderá ao resultado da equação abaixo:

9.2.1. Perda Parcial

Indenização = (PSA – PO) / PSA x LMI - Franquia

Onde:

PSA=PS x (1-R)

PSA= Produtividade Segurada Ajustada

R= Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

PS = Produtividade Segurada

PO = Produtividade Obtida, determinada por vistoria no final do ciclo de produção.

LMI = Limite Máximo de Indenização

9.2.2. Perda Total

A caracterização da Perda Total ocorrerá quando a exploração da unidade segurada não mais justificar viabilidade econômica de continuidade. Neste caso o valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização= LMI x (1-R);

Onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização

R= Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

9.2.3. Para ter direito a indenização por perda total, a cultura da respectiva Unidade Segurada deverá ser eliminada por determinação do perito da Seguradora.

9.3. O valor da indenização referente à cobertura adicional de Não-Emergência/Replanteio corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização = LMI x (Área Replantada/ Área Segurada) x %

Onde:

LMI: Limite Máximo de Indenização

Área Segurada: área total segurada

Área Replantada: área efetivamente replantada.

%: percentual determinado na apólice – entre 20% e 50%

10. COMUNICAÇÕES

10.1. Toda e qualquer comunicação entre as partes deverá ser confirmada por escrito. O Segurado ou seu representante legal deverá enviar todos os comunicados à Seguradora.

11. RATIFICAÇÃO

11.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais do presente seguro que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

CULTURA: MILHO E MILHO IRRIGADO

1 - APLICAÇÃO

1.1. As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de milho e milho irrigado.

2 - OBJETO DO SEGURO

2.1. O presente seguro tem como objetivo garantir indenização ao Segurado pelos prejuízos, identificados e descritos na apólice de seguro para milho e milho irrigado, de acordo com as Condições Gerais e Especiais desta apólice.

2.2. Quando a “produtividade obtida”, determinada pelo perito da Seguradora em laudo de inspeção de danos, for inferior à “produtividade segurada” devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos cobertos durante o período de cobertura desta apólice e garantidos pela cobertura contratada, será devida ao Segurado indenização a ser paga pela Seguradora, calculada de acordo com o previsto no item “**9 - OCORRÊNCIA DE SINISTROS**” destas Condições Especiais, tendo como base o valor da cobertura definido na Proposta e Apólice/Certificado de seguro.

3 - NÍVEL DE COBERTURA

3.1. O presente seguro será contratado a base do percentual de um mínimo de 50% (cinquenta por cento), até um máximo de 80% (oitenta por cento) da Produtividade Esperada.

4 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Cobertura Básica

O Limite Máximo de Indenização para a cobertura básica será determinado na data do preenchimento da Proposta, com base na seguinte equação:

$$\text{LMI} = \text{PS} \times \text{Preço} \times \text{Área}$$

Onde:

PS = Produtividade Segurada, conforme definido no item 40 da “**CLÁUSULA 2 – DEFINIÇÕES**”, das Condições Gerais.

$$\text{PS} = \text{PE} \times \text{NC}$$

PE = Produtividade Esperada – é a média da produtividade da cultura segurada expressa em quilograma, saca ou arrobas por hectare, determinada pela Seguradora e expressa na Apólice/Certificado de Seguro.

NC = Nível de Cobertura, determinado pelo Segurado na contratação do seguro, respeitado os limites definidos no item “**3 - NÍVEL DE COBERTURA**” destas Condições.

Área= Área total plantada da cultura segurada nas propriedades rurais, constante da Apólice/Certificado de seguro, expressa em hectares.

Preço = Preço do produto na data do preenchimento da Proposta (expresso em reais) por quilograma, saca ou arroba.

4.2. Cobertura Adicional de Não-Emergência/Replântio

O Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional de Não-Emergência/Replântio, quando contratada, corresponderá ao percentual entre 20% e 50%, conforme opção do Segurado, do Limite Máximo de Indenização fixado para a cobertura básica.

5 - PERÍODO DE COBERTURA

5.1. COBERTURA BÁSICA

A cobertura do seguro inicia-se quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha e termina com a colheita ou no prazo definido no item **“6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA”** destas Condições, o que ocorrer primeiro.

5.2. COBERTURA ADICIONAL

A cobertura adicional de Não-Emergência/Replântio, quando contratada, inicia-se com o plantio e termina com o início da cobertura básica, ou seja, quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha.

6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA

6.1. O término do período de vigência deste seguro dar-se-á no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir do plantio da cultura segurada.

7 - DATAS LIMITES DE PLANTIO

7.1. Segundo as datas determinadas pelo zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura, ou conforme constar na Apólice/Certificado.

8 - OCORRÊNCIA DE SINISTROS

8.1. Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos por esta apólice ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por eventos cobertos dentro do período de vigência, o Segurado deverá formalizar o aviso de sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, conforme disposto na **“CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO”** das Condições Gerais, sob pena de perder o direito à indenização.

8.1.1. A partir do recebimento do aviso de sinistro, a Seguradora poderá enviar um perito ao local de cobertura descrito na apólice, para fins de vistoria e constatação dos danos causados pelos eventos cobertos, podendo ser efetuadas uma ou mais vistorias, conforme a seguir:

a) Vistoria preliminar (constatação de evento): esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, nos casos de perda parcial em que não há definição da produção que possibilite a quantificação dos prejuízos, podendo ser ou não realizada, a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro;

b) Vistoria Final (regulação): realizada a partir do recebimento do Aviso de Sinistro em caso de perda total na unidade segurada, ou por ocasião da maturação da lavoura em caso de perda parcial, para regulação do sinistro. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a Seguradora liquide o sinistro, havendo ou não indenização, conforme disposto na **“CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO”** das Condições Gerais.

9 - VALOR DA INDENIZAÇÃO

9.1. As indenizações, quando devidas por este seguro, serão efetuadas nos prazos e termos mencionados nas Condições Gerais do seguro.

9.2. O valor da indenização referente à cobertura básica corresponderá ao resultado da equação abaixo:

9.2.1. Perda Parcial

Indenização = (PSA – PO) / PSA x LMI - Franquia

Onde:

PSA=PS x (1-R)

PSA= Produtividade Segurada Ajustada

R= Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

PS = Produtividade Segurada

PO = Produtividade Obtida, determinada por vistoria no final do ciclo de produção.

LMI = Limite Máximo de Indenização

9.2.2. Perda Total

A caracterização da Perda Total ocorrerá quando a exploração da unidade segurada não mais justificar viabilidade econômica de continuidade. Neste caso o valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização= LMI x (1-R);

Onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização

R= Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

9.2.3 Para ter direito à indenização por Perda Total, a cultura da respectiva Unidade Segurada deverá ser eliminada por determinação do perito da Seguradora.

9.3 O valor da indenização referente à cobertura adicional de Não-Emergência/Replanto, corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização = LMI x (Área Replantada/ Área Segurada) x %

Onde:

LMI: Limite Máximo de Indenização

Área Segurada: área total segurada

Área Replantada: área efetivamente replantada.

%: percentual determinado na apólice – entre 20% e 50%

10 - COMUNICAÇÕES

10.1. Toda e qualquer comunicação entre as partes deverá ser confirmada por escrito. O Segurado ou seu representante legal deverá enviar todos os comunicados à Seguradora.

11 - RATIFICAÇÃO

11.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais do presente seguro que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

CULTURA: MILHO SAFRINHA E MILHO SAFRINHA IRRIGADO**1 - APLICAÇÃO**

- 1.1. As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de milho safrinha e milho safrinha irrigado.

2 - OBJETO DO SEGURO

- 2.1. O presente seguro tem como objetivo garantir indenização ao Segurado pelos prejuízos, identificados e descritos na apólice de seguro para milho safrinha e milho safrinha irrigado.
- 2.2. Quando a “produtividade obtida”, determinada pelo perito da Seguradora em laudo de inspeção de danos, for inferior à “produtividade segurada” devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos cobertos durante o período de cobertura desta apólice e garantidos pela cobertura contratada, será devida ao segurado indenização a ser paga pela Seguradora, calculada de acordo com o previsto no item 9 destas Condições Especiais, tendo como base o valor da cobertura definido na Proposta e Apólice/Certificado de seguro.

3 - NÍVEL DE COBERTURA

- 3.1. O presente seguro será contratado a base do percentual de um mínimo de 50% (cinquenta por cento), até um máximo de 80% (oitenta por cento) da Produtividade Esperada.

4 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO**4.1. Cobertura Básica**

O Limite Máximo de Indenização para a cobertura básica será determinado na data do preenchimento da Proposta, com base na seguinte equação:

$$\text{LMI} = \text{PS} \times \text{Preço} \times \text{Área}$$

Onde:

PS = Produtividade Segurada, conforme definido no item 40 da “CLÁUSULA 2 – DEFINIÇÕES” das Condições Gerais.

$$\text{PS} = \text{PE} \times \text{NC}$$

PE = Produtividade Esperada – é a média da produtividade da cultura segurada expressa em quilograma, saca ou arrobas por hectare, determinada pela Seguradora e expressa na Apólice/Certificado de Seguro.

NC = Nível de Cobertura, determinado pelo Segurado na contratação do seguro, respeitado os limites definidos no item “3 - NÍVEL DE COBERTURA” destas Condições.

Área= Área total plantada da cultura segurada nas propriedades rurais, constante da Apólice/Certificado de seguro, expressa em hectares.

Preço= Preço do produto na data do preenchimento da Proposta (expresso em reais) por quilograma, saca ou arroba.

4.2. Cobertura Adicional de Não-Emergência/Replântio

O Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional de Não-Emergência/Replântio, quando contratada, corresponderá ao percentual entre 20% e 50%, conforme opção do Segurado, do Limite Máximo de Indenização fixado para a cobertura básica.

5 - PERÍODO DE COBERTURA

5.1. COBERTURA BÁSICA

A cobertura do seguro inicia-se quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha e termina com a colheita ou no prazo definido no item **“6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA”** destas Condições, o que ocorrer primeiro.

5.2. COBERTURA ADICIONAL

A cobertura adicional de Não-Emergência/Replanto, quando contratada, inicia-se com o plantio e termina com o início da cobertura básica, ou seja, quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha.

6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA

6.1. O término do Período de Vigência deste seguro dar-se-á no prazo de até 180 (Cento e oitenta) dias, a partir do plantio da cultura segurada.

7 - DATAS LIMITES DE PLANTIO

Segundo as datas determinadas pelo zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura, ou conforme constar na Apólice/Certificado.

8 - OCORRÊNCIA DE SINISTROS

8.1. Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos por esta apólice ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por eventos cobertos dentro do período de vigência, o Segurado deverá formalizar o aviso de sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, conforme disposto na **“CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO”** das Condições Gerais, sob pena de perder o direito à indenização.

8.1.1. A partir do recebimento do aviso de sinistro, a Seguradora poderá enviar um perito ao local de cobertura descrito na apólice, para fins de vistoria e constatação dos danos causados pelos eventos cobertos, podendo ser efetuadas uma ou mais vistorias, conforme a seguir:

a) Vistoria preliminar (constatação de evento): esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, nos casos de perda parcial em que não há definição da produção que possibilite a quantificação dos prejuízos, podendo ser ou não realizada, a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro;

b) Vistoria Final (regulação): realizada a partir do recebimento do Aviso de Sinistro em caso de perda total na unidade segurada, ou por ocasião da maturação da lavoura em caso de perda parcial, para regulação do sinistro. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a Seguradora liquide o sinistro, havendo ou não indenização, conforme disposto na **“CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO”** das Condições Gerais.

9 - VALOR DA INDENIZAÇÃO

9.1. As indenizações, quando devidas por este seguro, serão efetuadas nos prazos e termos mencionados nas Condições Gerais do seguro.

9.2. O valor da indenização referente à cobertura básica corresponderá ao resultado da equação abaixo:

9.2.1. Perda Parcial

Indenização = (PSA – PO) / PSA x LMI - Franquia

Onde:

PSA=PS x (1-R)

PSA= Produtividade Segurada Ajustada

R= Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

PS = Produtividade Segurada

PO = Produtividade Obtida, determinada por vistoria no final do ciclo de produção.

LMI = Limite Máximo de Indenização

9.2.2. Perda Total

A caracterização da Perda Total ocorrerá quando a exploração da unidade segurada não mais justificar viabilidade econômica de continuidade. Neste caso o valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização= LMI x (1-R);

Onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização

R= Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

9.2.3. Para ter direito à indenização por Perda Total, a cultura da respectiva Unidade Segurada deverá ser eliminada por determinação do perito da Seguradora.

9.3. O valor da indenização referente à cobertura adicional de Não-Emergência/Replanteio corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização = LMI x (Área Replantada/ Área Segurada) x %

Onde:

LMI: Limite Máximo de Indenização

Área Segurada: área total segurada

Área Replantada: área efetivamente replantada.

%: percentual determinado na apólice – entre 20% e 50%

10 – COMUNICAÇÕES

10.1. Toda e qualquer comunicação entre as partes deverá ser confirmada por escrito. O Segurado ou seu representante legal deverá enviar todos os comunicados à Seguradora.

11 – RATIFICAÇÃO

11.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais do presente seguro que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

CULTURA: SOJA E SOJA IRRIGADA

1 – APLICAÇÃO

1.1. As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de soja e soja irrigada.

2 - OBJETO DO SEGURO

2.1. O presente seguro tem como objetivo garantir indenização ao segurado pelos prejuízos, identificados e descritos na apólice de seguro para soja e soja irrigada.

2.2. Quando a “produtividade obtida”, determinada pelo perito da Seguradora em laudo de inspeção de danos, for inferior à “produtividade segurada” devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos cobertos durante o período de cobertura desta apólice e garantidos pela cobertura contratada, será devida ao Segurado indenização a ser paga pela Seguradora, calculada de acordo com o previsto no item “**9 - VALOR DA INDENIZAÇÃO**” destas Condições Especiais, tendo como base o valor da cobertura definido na Proposta e Apólice/Certificado de seguro.

3 - NÍVEL DE COBERTURA

3.1. O presente seguro será contratado a base do percentual de um mínimo de 50% (cinquenta por cento), até um máximo de 80% (oitenta por cento) da Produtividade Esperada.

4 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Cobertura Básica

O Limite Máximo de Indenização para a cobertura básica será determinado na data do preenchimento da Proposta, com base na seguinte equação:

$$\text{LMI} = \text{PS} \times \text{Preço} \times \text{Área}$$

Onde:

PS = Produtividade Segurada, conforme definido no item 40 da “**CLÁUSULA 2 – DEFINIÇÕES**”, item 38, das Condições Gerais.

$$\text{PS} = \text{PE} \times \text{NC}$$

PE = Produtividade Esperada – é a média da produtividade da cultura segurada expressa em quilograma, saca ou arrobas por hectare, determinada pela Seguradora e expressa na Apólice/Certificado de Seguro.

NC = Nível de Cobertura, determinado pelo Segurado na contratação do seguro, respeitado os limites definidos no item 3 acima.

Área= Área total plantada da cultura segurada nas propriedades rurais, constante da Apólice/Certificado de seguro, expressa em hectares.

Preço = Preço do produto na data do preenchimento da Proposta (expresso em reais) por quilograma, saca ou arroba.

4.2. Cobertura Adicional de Não-Emergência/Replantio

O Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional de Não-Emergência/Replantio, quando contratada, corresponderá ao percentual entre 20% e 50%, conforme opção do Segurado, do Limite Máximo de Indenização fixado para a cobertura básica.

5 - PERÍODO DE COBERTURA

5.1. COBERTURA BÁSICA

A cobertura do seguro inicia-se quando 70% da unidade segurada apresentar o primeiro trifólio e termina com a colheita ou nos prazos definidos no item **“6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA”** destas Condições, o que ocorrer primeiro.

5.2. COBERTURA ADICIONAL

A cobertura adicional de Não-Emergência/Replantio, quando contratada, inicia-se com o plantio e termina com o início da cobertura básica, ou seja, quando 70% da unidade segurada apresentar o primeiro trifólio.

6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA

6.1. O término do período de vigência deste seguro dar-se-á no prazo de até 170 (cento e setenta) dias, a partir do plantio da cultura segurada, para os cultivares normais ou tardios, e até 140 (cento e quarenta) dias, a partir do plantio da cultura segurada, para os cultivares precoces e semi-precoces.

7 - DATAS LIMITES DE PLANTIO

Segundo as datas determinadas pelo zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura, ou conforme constar na Apólice/Certificado.

8 - OCORRÊNCIA DE SINISTROS

8.1. Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos por esta apólice ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por eventos cobertos dentro do período de vigência, o Segurado deverá formalizar o aviso de sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, conforme disposto na **“CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO”** das Condições Gerais, sob pena de perder o direito à indenização.

8.1.1. A partir do recebimento do aviso de sinistro, a Seguradora poderá enviar um perito ao local de cobertura descrito na apólice, para fins de vistoria e constatação dos danos causados pelos eventos cobertos, podendo ser efetuadas uma ou mais vistorias, conforme a seguir:

a) Vistoria preliminar (constatação de evento): esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, nos casos de perda parcial em que não há definição da produção que possibilite a quantificação dos prejuízos, podendo ser ou não realizada, a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro;

b) Vistoria Final (regulação): realizada a partir do recebimento do Aviso de Sinistro em caso de perda total na unidade segurada, ou por ocasião da maturação da lavoura em caso de perda parcial, para regulação do sinistro. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a Seguradora liquide o sinistro, havendo ou não indenização, conforme disposto na **“CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO”** das Condições Gerais.

9 - VALOR DA INDENIZAÇÃO

9.1. As indenizações, quando devidas por este seguro, serão efetuadas nos prazos e termos mencionados nas Condições Gerais do seguro.

9.2. O valor da indenização referente à cobertura básica corresponderá ao resultado da equação abaixo:

9.2.1. Perda Parcial

Indenização = (PSA – PO) / PSA x LMI - Franquia

Onde:

PSA=PS x (1-R)

PSA= Produtividade Segurada Ajustada

R= Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DO INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

PS = Produtividade Segurada

PO = Produtividade Obtida, determinada por vistoria no final do ciclo de produção.

LMI = Limite Máximo de Indenização

9.2.2. Perda Total

A caracterização da Perda Total ocorrerá quando a exploração da unidade segurada não mais justificar viabilidade econômica de continuidade. Neste caso o valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização= LMI x (1-R);

Onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização

R= Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO**” das Condições Gerais.

9.2.3. Para ter direito à indenização por Perda Total, a cultura da respectiva Unidade Segurada deverá ser eliminada por determinação do perito da Seguradora.

9.3. O valor da indenização referente à cobertura adicional de Não-Emergência/Replanteio corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização = LMI x (Área Replantada/ Área Segurada) x %

Onde:

LMI: Limite Máximo de Indenização

Área Segurada: área total segurada

Área Replantada: área efetivamente replantada.

%: percentual determinado na apólice – entre 20% e 50%

10 – COMUNICAÇÕES

10.1. Toda e qualquer comunicação entre as partes deverá ser confirmada por escrito. O Segurado ou seu representante legal deverá enviar todos os comunicados à Seguradora.

11 – RATIFICAÇÃO

11.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais do presente seguro que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

CULTURA: SORGO

1 - APLICAÇÃO

1.1. As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de sorgo.

2 - OBJETO DO SEGURO

2.1. O presente seguro tem como objetivo garantir indenização ao Segurado pelos prejuízos, identificados e descritos na apólice de seguro para sorgo.

2.2. Quando a “produtividade obtida”, determinada pelo perito da Seguradora em laudo de inspeção de danos, for inferior à “produtividade segurada” devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos cobertos durante o período de cobertura desta apólice e garantidos pela cobertura contratada, será devida ao segurado indenização a ser paga pela Seguradora, calculada de acordo com o previsto no item “**9 - VALOR DA INDENIZAÇÃO**” destas Condições Especiais, tendo como base o valor da cobertura definido na Proposta e Apólice/Certificado de seguro.

3 - NÍVEL DE COBERTURA

3.1. O presente seguro será contratado a base do percentual de um mínimo de 50% (cinquenta por cento), até um máximo de 80% (oitenta por cento) da Produtividade Esperada.

4 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Cobertura Básica

O Limite Máximo de Indenização para a cobertura básica será determinado na data do preenchimento da Proposta, com base na seguinte equação:

$$\text{LMI} = \text{PS} \times \text{Preço} \times \text{Área}$$

Onde:

PS = Produtividade Segurada, conforme definido no item 40 da “**CLÁUSULA 2 – DEFINIÇÕES**” das Condições Gerais.

$$\text{PS} = \text{PE} \times \text{NC}$$

PE = Produtividade Esperada – é a média da produtividade da cultura segurada expressa em quilograma, saca ou arrobas por hectare, determinada pela Seguradora e expressa na Apólice/Certificado de Seguro.

NC = Nível de Cobertura, determinado pelo Segurado na contratação do seguro, respeitado os limites definidos no item “**3 - NÍVEL DE COBERTURA**” destas Condições.

Área= Área total plantada da cultura segurada nas propriedades rurais, constante da Apólice/Certificado de seguro, expressa em hectares.

Preço = Preço do produto na data do preenchimento da Proposta (expresso em reais) por quilograma, saca ou arroba.

4.2. Cobertura Adicional de Não-Emergência/Replântio

O Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional de Não-Emergência/Replântio, quando contratada, corresponderá ao percentual entre 20% e 50%, conforme opção do Segurado, do Limite Máximo de Indenização fixado para a cobertura básica.

5 - PERÍODO DE COBERTURA

5.1. COBERTURA BÁSICA

A cobertura do seguro inicia-se quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha e termina com a colheita ou no prazo definido no item **“6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA”** destas **Condições**, o que ocorrer primeiro.

5.2. COBERTURA ADICIONAL

A cobertura adicional de Não-Emergência/Replanto, quando contratada, inicia-se com o plantio e termina com o início da cobertura básica, ou seja, quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha.

6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA

6.1. O término do Período de Vigência deste seguro dar-se-á no prazo de até 160 (cento e sessenta dias), a partir do plantio da cultura segurada.

7 - DATAS LIMITES DE PLANTIO

7.1. Segundo as datas determinadas pelo zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura, ou conforme constar na Apólice/Certificado.

8 - OCORRÊNCIA DE SINISTROS

8.1. Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos por esta apólice ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por eventos cobertos dentro do período de vigência, o Segurado deverá formalizar o aviso de sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, conforme disposto na **“CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTROS”** das Condições Gerais, sob pena de perder o direito à indenização.

8.1.1. A partir do recebimento do aviso de sinistro, a Seguradora poderá enviar um perito ao local de cobertura descrito na apólice, para fins de vistoria e constatação dos danos causados pelos eventos cobertos, podendo ser efetuadas uma ou mais vistorias, conforme a seguir:

- a) Vistoria preliminar (constatação de evento): esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, nos casos de perda parcial em que não há definição da produção que possibilite a quantificação dos prejuízos, podendo ser ou não realizada, a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro;
- b) Vistoria Final (regulação): realizada a partir do recebimento do Aviso de Sinistro em caso de perda total na unidade segurada, ou por ocasião da maturação da lavoura em caso de perda parcial, para regulação do sinistro. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a Seguradora liquide o sinistro, havendo ou não indenização, conforme disposto na **“CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTROS”** das Condições Gerais.

9 - VALOR DA INDENIZAÇÃO

9.1. As indenizações, quando devidas por este seguro, serão efetuadas nos prazos e termos mencionados nas Condições Gerais do seguro.

9.2. O valor da indenização referente à cobertura básica corresponderá ao resultado da equação abaixo:

9.2.1. Perda Parcial

Indenização = (PSA – PO) / PSA x LMI - Franquia

Onde:

PSA=PS x (1-R)

PSA= Produtividade Segurada Ajustada

R= Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

PS = Produtividade Segurada

PO = Produtividade Obtida, determinada por vistoria no final do ciclo de produção.

LMI = Limite Máximo de Indenização

9.2.2. Perda Total

A caracterização da Perda Total ocorrerá quando a exploração da unidade segurada não mais justificar viabilidade econômica de continuidade. Neste caso o valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização= LMI x (1-R);

Onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização

R= Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

9.2.3. Para ter direito a indenização por perda total, a cultura da respectiva Unidade Segurada deverá ser eliminada por determinação do perito da Seguradora.

9.3. O valor da indenização referente à cobertura adicional de Não-Emergência/Replanteio corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização = LMI x (Área Replantada/ Área Segurada) x %

Onde:

LMI: Limite Máximo de Indenização

Área Segurada: área total segurada

Área Replantada: área efetivamente replantada.

%: percentual determinado na apólice – entre 20% e 50%

10 - COMUNICAÇÕES

10.1. Toda e qualquer comunicação entre as partes deverá ser confirmada por escrito. O Segurado ou seu representante legal deverá enviar todos os comunicados à Seguradora.

11 - RATIFICAÇÃO

11.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais do presente seguro que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

CULTURA: TRIGO E TRIGO IRRIGADO

1 - APLICAÇÃO

1.1. As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de trigo e trigo irrigado.

2 - OBJETO DO SEGURO

2.1. O presente seguro tem como objetivo garantir indenização ao Segurado pelos prejuízos, identificados e descritos na apólice de seguro para trigo e trigo irrigado, de acordo com as Condições Gerais e Especiais.

2.2. Quando a “produtividade obtida”, determinada pelo perito da Seguradora em laudo de inspeção de danos, for inferior à “produtividade segurada” devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos cobertos durante o período de cobertura desta apólice e garantidos pela cobertura contratada, será devida ao Segurado indenização a ser paga pela Seguradora, calculada de acordo com o previsto no item “9 - VALOR DA INDENIZAÇÃO” destas Condições Especiais, tendo como base o valor da cobertura definido na Proposta e Apólice/Certificado de seguro.

3 - NÍVEL DE COBERTURA

3.1. O presente seguro será contratado a base do percentual de um mínimo de 50% (cinquenta por cento), até um máximo de 80% (oitenta por cento) da Produtividade Esperada.

4 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Cobertura Básica

O Limite Máximo de Indenização para a cobertura básica será determinado na data do preenchimento da Proposta, com base na seguinte equação:

$$\text{LMI} = \text{PS} \times \text{Preço} \times \text{Área}$$

Onde:

PS = Produtividade Segurada, conforme definido no item 40 da “CLÁUSULA 2 – DEFINIÇÕES” das Condições Gerais.

$$\text{PS} = \text{PE} \times \text{NC}$$

PE = Produtividade Esperada – é a média da produtividade da cultura segurada expressa em quilograma, saca ou arrobas por hectare, determinada pela Seguradora e expressa na Apólice/Certificado de Seguro.

NC = Nível de Cobertura, determinado pelo Segurado na contratação do seguro, respeitado os limites definidos no item “3 - NÍVEL DE COBERTURA” destas Condições.

Área = Área total plantada da cultura segurada nas propriedades rurais, constante da Apólice/Certificado de seguro, expressa em hectares.

Preço = Preço do produto na data do preenchimento da Proposta (expresso em reais) por quilograma, saca ou arroba.

4.2. Cobertura Adicional de Não-Emergência/Replantio

O Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional de Não-Emergência/Replantio, quando contratada, corresponderá ao percentual entre 20% e 50%, conforme opção do Segurado, do Limite Máximo de Indenização fixado para a cobertura básica.

5 - PERÍODO DE COBERTURA

5.1. COBERTURA BÁSICA

A cobertura do seguro inicia-se quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha e termina com a colheita ou nos prazos definidos no item “6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA” desta Condição, o que ocorrer primeiro.

5.2. COBERTURA ADICIONAL

A cobertura adicional de Não-Emergência/Replântio, quando contratada, inicia-se com o plantio e termina com o início da cobertura básica, ou seja, quando 70% da unidade segurada apresentar a segunda folha.

6 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA

6.1. O término do período de vigência deste seguro para os Estados de São Paulo, Paraná e Minas Gerais – cultivos de sequeiro dar-se-á no prazo de até:

- a) 130 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo precoce;
- b) 145 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo médio; e
- c) 150 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo tardio.

6.2. O término do período de vigência deste seguro para os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina cultivos de sequeiro dar-se-á no prazo de até:

- a) 130 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo superprecoce;
- b) 140 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo precoce;
- c) 150 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo médio;
- d) 160 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo semitardios; e
- e) 170 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo tardio.

6.3. O término do período de vigência deste seguro para os estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal, Tocantins, Bahia, Maranhão e Piauí cultivos de sequeiro dar-se-á no prazo de até:

- a) 140 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo precoce;
- b) 150 dias a partir do plantio da cultura para cultivares de ciclo médio;

6.4. O término do período de vigência deste seguro para o estado de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Distrito Federal, Goiás, Tocantins, Bahia, Maranhão e Piauí – cultivo irrigado, dar-se-á no prazo de até:

- a) 150 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo precoce;
- b) 165 dias a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares de ciclo médio.

7 - DATAS LIMITES DE PLANTIO

7.1. Segundo as datas determinadas pelo zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura, ou conforme constar na Apólice/Certificado.

8 - OCORRÊNCIA DE SINISTROS

8.1. Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos por esta apólice ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por eventos cobertos dentro do período de vigência, o Segurado deverá formalizar o aviso de sinistro para a Seguradora, imediatamente após o

conhecimento do fato, conforme disposto na “**CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO**” das Condições Gerais, sob pena de perder o direito à indenização.

8.1.1. A partir do recebimento do aviso de sinistro, a Seguradora poderá enviar um perito ao local de cobertura descrito na apólice, para fins de vistoria e constatação dos danos causados pelos eventos cobertos, podendo ser efetuadas uma ou mais vistorias, conforme a seguir:

a) Vistoria preliminar (constatação de evento): esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, nos casos de perda parcial em que não há definição da produção que possibilite a quantificação dos prejuízos, podendo ser ou não realizada, a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro;

b) Vistoria Final (regulação): realizada a partir do recebimento do Aviso de Sinistro em caso de perda total na unidade segurada, ou por ocasião da maturação da lavoura em caso de perda parcial, para regulação do sinistro. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a Seguradora liquide o sinistro, havendo ou não indenização, conforme disposto na “**CLÁUSULA 19 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO**” das Condições Gerais.

9 - VALOR DA INDENIZAÇÃO

9.1. As indenizações, quando devidas por este seguro, serão efetuadas nos prazos e termos mencionados nas Condições Gerais do seguro.

9.2. O valor da indenização referente à cobertura básica corresponderá ao resultado da equação abaixo:

9.2.1. Perda Parcial

Indenização = (PSA – PO) / PSA x LMI - Franquia

Onde:

PSA = PS x (1-R)

PSA = Produtividade Segurada Ajustada

R = Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

PS = Produtividade Segurada

PO = Produtividade Obtida, determinada por vistoria no final do ciclo de produção.

LMI = Limite Máximo de Indenização

9.2.2. Perda Total

A caracterização da Perda Total ocorrerá quando a exploração da unidade segurada não mais justificar viabilidade econômica de continuidade. Neste caso o valor da indenização corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização = LMI x (1-R);

Onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização

R = Percentual Redutor, apurado conforme o disposto no item 22.2.3 da “**CLÁUSULA 22 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**” das Condições Gerais.

9.2.3. Para ter direito à indenização por Perda Total, a cultura da respectiva Unidade Segurada deverá ser eliminada por determinação do perito da Seguradora.

9.3. O valor da indenização referente à cobertura adicional de Não-Emergência/Replântio corresponderá ao resultado da equação abaixo:

Indenização = LMI x (Área Replantada/ Área Segurada) x %

Onde:

LMI: Limite Máximo de Indenização

Área Segurada: área total segurada

Área Replantada: área efetivamente replantada.

%: percentual determinado na apólice – entre 20% e 50%

10 - COMUNICAÇÕES

10.1. Toda e qualquer comunicação entre as partes deverá ser confirmada por escrito. O Segurado ou seu representante legal deverá enviar todos os comunicados à Seguradora.

11 - RATIFICAÇÃO

11.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais do presente seguro que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

Companhia Excelsior de Seguros.
